

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1963

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — A Câmara Municipal de São Paulo tem sua sede no Palácio Anchieta, edifício situado à Rua Líbero Badaró, 377, na Capital do Estado de São Paulo.

§ único — Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada sua concessão para atos não oficiais.

Art. 2.º — Em caso de guerra, comoção intestina, calamidade pública, destruição ou outra ocorrência que impossibilite seu funcionamento na sede oficial, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado verificação da ocorrência e designação de outro local para a realização das sessões (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 41, parágrafo único).

Art. 3.º — A Câmara Municipal corresponder-se-á:

I — por intermédio da Mesa, nas representações da Câmara aos poderes e às autoridades do Estado e da União;

II — por intermédio do Presidente, quanto aos papéis do expediente.

CAPÍTULO II

Da Instalação e da Direção

SECÇÃO I

Da Sessão da Instalação

Art. 4.º — A Câmara Municipal instalar-se-á no 1.º de janeiro de cada legislatura, em Sessão Especial, solene, presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos e legalmente diplomados, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ único — Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, após a leitura do compromisso de posse, feita pelo Vereador mais idoso, nos seguintes termos:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município”.

Ato contínuo, os demais Vereadores, chamados por ordem alfabética, dirão, de pé: “Assim o prometo”.

Art. 5.º — A eleição do Presidente da Mesa, que deverá reger os trabalhos da primeira sessão legislativa, será, ainda, presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, obedecendo-se ao preceituado nos artigos 8.º a 11.º, deste Regimento.

§ único — Declarado eleito o Presidente da Câmara, será êle empossado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, cessando com êste ato a sua intervenção, assumindo o eleito, após, a direção dos trabalhos, que continuarão até a eleição completa dos demais membros da Mesa e pelos mesmos critérios constantes dos artigos 8.º a 11.º, deste Regimento.

Art. 6.º — A sessão legislativa se contará de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

SECÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 7.º — Nas demais sessões legislativas, a Mesa da Câmara será eleita, em Sessão Especial, no dia 22 de dezembro, sob a Presidência do Presidente da Câmara ou de quem fizer, legalmente, suas vezes.

§ único — Se a data referida no presente artigo recair em dia de sessão ordinária, em domingo ou feriado, a eleição e, consequentemente, a Sessão Especial, serão transferidas para o dia imediato.

Art. 8.º — A eleição da Mesa far-se-á, em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, começando-se pelo presidente.

§ 1.º — Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 2.º — Verificado o empate, no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 3.º — Se os dois candidatos mais votados, todavia, desistirem, por escrito e perante a Mesa, de concorrer ao pleito, realizar-se-á nova eleição, com outros candidatos.

§ 4.º — Entende-se por maioria absoluta, a metade do número total de vereadores mais um; e, por maioria simples, metade dos vereadores presentes à sessão mais um.

§ 5.º — Não havendo quorum para a eleição, ou não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Nova Mesa, os trabalhos para isso continuarão nas sessões subsequentes, até a eleição completa da Mesa.

Art. 9.º — A votação se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, para cada cargo, com a indicação dêste e o nome do votado e assinada pelo votante, sendo nulo o voto que não trouxer exata qualquer dessas exigências ou não corresponder ao cargo em votação.

Art. 10 — A chamada para a votação se dará por ordem alfabética, podendo votar os Vereadores que ainda comparecerem antes de declarada encerrada a votação. De posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocará o votante o seu voto, depositando-o, a seguir, na urna própria.

Art. 11 — Declarada encerrada a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

- I — as cédulas, retiradas da urna, serão classificadas, contadas e lidas, uma a uma, pelo Presidente;
- II — os secretários, ou escrutinadores convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, proclamando em voz alta, à medida que se forem verificando os resultados da apuração;
- III — concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo boletim de apuração, proclamando o leito.

§ único — Completada a eleição, o Presidente proclamará a Mesa eleita, e declarará encerrada a Sessão.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Da Mesa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 12 — A Mesa, cujo mandato é de um ano, compor-se-á do Presidente, do 1.º e 2.º Vice-Presidentes, do 1.º, do 2.º, do 3.º e 4.º Secretários, todos com voto nas deliberações coletivas.

§ 1.º — Os membros da Mesa poderão ser reeleitos;

§ 2.º — Nenhum membro da Mesa deixará sua cadeira, durante as sessões plenárias, sem que esteja presente, no ato, seu substituto.

§ 3.º — O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vèzes do Secretário, na falta eventual dos substitutos legais dêste.

Art. 13 — Se à hora regimental nenhum membro da Mesa estiver presente, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 14 — As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I — ao fim de cada sessão legislativa;
- II — pela renúncia, apresentada por escrito;
- III — pela destituição do cargo;
- IV — pela perda do mandato ou pela morte.

Art. 15 — Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, só poderão ser destituídos dos cargos nos têrmos do artigo 78, mediante Resolução aprovada por dois têrços dos componentes da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 16 — Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá fazer-se durante o Expediente da primeira Sessão ordinária sequente à vaga ocorrida.

§ único — Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, a eleição respectiva, a que se refere o presente artigo, será feita sob a presidência do Vereador mais idoso, durante o Expediente da primeira sessão ordinária sequente à em que se declarou a renúncia ou a destituição.

Art. 17 — Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente.

§ único — Em Comissão Especial, porém, a Mesa poderá ter um representante.

Art. 18 — À Mesa compete, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dêle implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente:

I — Na parte legislativa:

- a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;
- b) dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;
- c) dar conhecimento à Câmara, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados;
- d) propor, privativamente, à Câmara a criação dos cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, bem como concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;
- e) propor os créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- f) referendar ou não o que fôr arbitrado pelo Presidente segundo o artigo 22, ítem XIII; e
- g) propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno, nos têrmos do ítem II, parágrafo 1.º, do artigo 318.

II — Na parte administrativa:

- a) dirigir os serviços da Câmara;
- b) prover a policia interna da Câmara;

- c) nomear, promover, comissionar, remover, transferir, suspender, exonerar, demitir e aposentar funcionários, pô-los em disponibilidade, conceder-lhes licenças, afastamento, férias e acréscimos de vencimentos previstos em lei, bem assim praticar, em relação ao pessoal extranumerário, os atos equivalentes;
- d) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;
- e) permitir ou não sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara, no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;
- f) autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência;
- g) autorizar a abertura de concorrências e julgá-las;
- h) elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Câmara;
- i) interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara; e
- j) promulgar e fazer publicar os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara, dentro do prazo previsto no artigo 294 deste Regimento.

Art. 19 — Os membros da Mesa se reunirão, em Comissão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos de administração da Câmara sujeitos a exame, fazendo publicar, na Imprensa Oficial, um resumo do que foi decidido.

SECÇÃO II

Do Presidente

Art. 20 — O Presidente é o representante da Câmara, dentro ou fora dela.

Art. 21 — Compete ao Presidente:

I — Quanto às sessões da Câmara:

- 1 — convocar sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e secretas, nos termos deste Regimento, determinando-lhes a hora;
- 2 — presidir, abrir, suspender e encerrar as sessões;
- 3 — manter a ordem dos trabalhos, observar e fazer observar o Regimento;
- 4 — mandar proceder à chamada e à leitura do expediente, bem como transmitir, a qualquer momento, as comunicações convenientes;
- 5 — conceder a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;
- 6 — interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre o vencido ou faltar à consideração à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender ou levantar a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- 7 — chamar a atenção do orador para o fim do tempo a que tem direito;
- 8 — anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;
- 9 — submeter discussão e à votação a matéria a isso destinada;
- 10 — estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

- 11 — convidar o orador, quando fôr o caso, a declarar se pretende falar a favor ou contra a proposição;
- 12 — anunciar o resultado da votação;
- 13 — votar nos termos do artigo 24;
- 14 — determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar conveniente, a verificação de presença;
- 15 — anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- 16 — resolver soberanamente qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;
- 17 — mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução dos casos análogos;
- 18 — organizar a ordem do dia das sessões subsequentes, conforme dispõe este Regimento; e,
- 19 — anunciar o término das Sessões, precedendo-o sempre do anúncio da Ordem do Dia e da convocação da sessão seguinte.

II — Quanto às proposições:

- 1 — distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- 2 — aceitar ou recusar, nos termos do artigo 164, as proposições apresentadas à Câmara;
- 3 — determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe fôr contrário;
- 4 — declarar prejudicada proposição em face da rejeição ou aceitação de outra da mesma natureza e afim;
- 5 — devolver proposição em que seja pretendido reexame da matéria rejeitada, salvo observância do disposto no artigo 167;
- 6 — não aceitar requerimento de audiência de Comissões quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as Comissões Regimentais;
- 7 — não aceitar emenda que não seja pertinente à proposição;
- 8 — autorizar desarquivamento de proposição;
- 9 — retirar de pauta proposição em desacôrdo com as exigências regimentais;
- 10 — despachar os requerimentos, verbais ou escritos, bem como processos ou papéis submetidos à sua apreciação;
- 11 — observar e fazer observar os prazos regimentais;
- 12 — promover reunião de Comissões e presidí-las para reexame de proposições;
- 13 — solicitar informações e colaboração técnica, para o estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara; e
- 14 — devolver proposições e pedidos de informação que contenham expressões ofensivas ou anti-parlamentares.

III — Quanto às Comissões:

- 1 — nomear Comissões, nos termos dêste Regimento;
- 2 — designar substitutos para os membros das Comissões, em seus impedimentos ocasionais, observada a indicação partidária;
- 3 — declarar a perda de lugar de membros das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no artigo 45;
- 4 — presidir as reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais.

IV — Quanto às reuniões de Mesa:

- 1 — convocá-las e presidi-las;
- 2 — tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;
- 3 — distribuir as matérias que dependerem de parecer;
- 4 — ser órgão de suas decisões cuja execução não fôr atribuída a outro dos seus membros; e

V — Quanto às publicações:

- 1 — determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria do Expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates, sem quaisquer alterações, que deformem a verdade das palavras proferidas, ressalvado, porém, o disposto no item seguinte;
- 2 — censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de palavras, expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivos ao decôro da Câmara ou de qualquer autoridade;
- 3 — autorizar a publicação de informações, notas e documentos que devam ser divulgados.

VI — Quanto às atividades externas da Câmara:

- 1 — agir em nome da Câmara, mantendo todos os contactos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva ter relações;
- 2 — representar socialmente a Câmara ou delegar poderes às Comissões de representação;
- 3 — convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres a assistirem aos trabalhos da Câmara;
- 4 — determinar lugar reservado a representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão;
- 5 — zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros.

Art. 22 — Compete ainda ao Presidente:

- I — dar posse aos Vereadores e suplentes, nos termos do parágrafo único do artigo 85;
- II — dar posse, perante a Câmara, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

- III — declarar a extinção de mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, após a deliberação do Plenário;
- IV — substituir o Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício das funções do órgão executivo do Município, na falta de ambos, até que se proceda à eleição (Parágrafo 2.º, do art. 53, da Lei Orgânica dos Municípios);
- V — justificar a ausência do Vereador, quando motivada por desempenho de suas funções em Comissão Especial ou de Representação, ou em caso de doença ou outro motivo relevante;
- VI — executar as deliberações do Plenário;
- VII — assinar, em primeiro lugar, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara;
- VIII — promulgar as leis que o Prefeito não tenha sancionado dentro do prazo legal, bem como aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados;
- IX — manter e dirigir a correspondência oficial sobre assuntos que lhe são afetos;
- X — rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
- XI — nomear e exonerar o Chefe e Auxiliares do Gabinete da Presidência;
- XII — autorizar as despesas da Secretaria da Câmara, dentro dos limites do Orçamento, e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos;
- XIII — arbitrar gratificações, ajuda de custo e verba de representação, autorizando os respectivos pagamentos, "ad referendum" da Mesa;
- XIV — dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- XV — despachar toda a matéria do Expediente; e
- XVI — licenciar-se quando se ausentar do Município por mais de 8 (oito) dias.

Art. 23 — Exorbitando o Presidente das funções a êle conferidas neste Regimento, ou delas se omitindo, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato e, ainda, caber-lhe-á recurso do ato ao Plenário.

§ 1.º — O Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário, e cumprí-la fielmente, sob pena de destituição.

§ 2.º — O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 297 deste Regimento.

Art. 24 — O Presidente só terá voto nos casos de empate e na eleição da Mesa.

§ único — Aplica-se o disposto no presente artigo ao membro da Mesa ou a qualquer Vereador, que, eventualmente, esteja presidindo a sessão.

Art. 25 — O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer projetos, requerimentos, moções e indicações à Câmara, mas, para discutí-los, deverá afastar-se da Presidência e não a reassumirá enquanto durar a discussão e a votação dos mesmos.

§ 1.º — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente, igualmente, deverá afastar-se da Presidência e não a assumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 2.º — Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 26 — Quando o Presidente, no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 27 — O Presidente poderá prorrogar o tempo da sessão, nos termos deste Regimento.

SECÇÃO III

Dos Vice-Presidentes

Art. 28 — Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o 1.º Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que fôr êle presente.

§ único — Quando o Presidente tiver de deixar a presidência durante a sessão, ainda substituí-lo-á o 1.º Vice-Presidente na forma do presente artigo.

Art. 29 — Ao 1.º Vice-Presidente, compete, ainda, substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 30 — Ao 2.º Vice-Presidente compete substituir o 1.º Vice-Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou quando estiver substituindo o Presidente.

SECÇÃO IV

Dos Secretários

Art. 31 — São atribuições do 1.º Secretário:

- I — proceder a chamada nos casos previstos neste Regimento;
- II — ler a ata, a súmula da matéria constante do Expediente e todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- III — tomar os necessários apontamentos de tudo quanto ocorra na sessão, para ser afinal lavrada a ata;
- IV — superintender a redação da ata e assiná-la juntamente com o Presidente;
- V — fazer recolher e velar pela guarda das proposições e papéis submetidos ao conhecimento e à deliberação da Câmara, para o devido encaminhamento dos mesmos;
- VI — assinar, depois do Presidente, os atos da Mesa e Resoluções da Câmara;
- VII — receber e mandar fazer tôda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- VIII — superintender os trabalhos da Secretaria, fazer observar o regulamento, interpretá-lo e preencher suas lacunas;
- IX — colaborar na execução dêste Regimento.

Art. 32 — São atribuições do 2.º Secretário:

- I — substituir o Primeiro em caso de ausência ou impedimento dêste;
- II — redigir a ata das sessões secretas;
- III — encarregar-se das fôlhas de inscrição dos oradores;
- IV — anotar o tempo e o número de vêzes que cada orador ocupar a tribuna, comunicando-o ao Presidente;
- V — colaborar na execução dêste Regimento;
- VI — auxiliar o 1.º Secretário na elaboração da correspondência para assinatura do Presidente.

Art. 33 — São atribuições dos 3.º e 4.º Secretários auxiliar o 1.º e 2.º Secretários.

Art. 34 — Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração original, e nessa mesma ordem, substituirão o Presidente, nas audiências ou impedimentos dos Vice-Presidentes.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. — Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações, ou à representação da Câmara.

Art. 36 — As Comissões serão:

- 1 — permanentes;
- 2 — especiais; de
- 3 — inquérito; e de
- 4 — representação.

SECÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 37 — As Comissões Permanentes, em número de nove, têm as seguintes denominações:

- I — Comissão de Justiça;
- II — Comissão de Finanças e Orçamento;
- III — Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos;
- IV — Comissão de Serviços de Utilidade Pública;
- V — Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social;
- VI — Comissão da Lavoura, Indústria e Comércio;
- VII — Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público;
- VIII — Comissão de Educação e Cultura; e
- IX — Comissão de Redação.

§ único — Cada uma das Comissões Permanentes será composta de cinco Vereadores, exceto as dos itens I a V do presente artigo, as quais contarão, cada uma, com sete membros.

Art. 38 — A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acôrdo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de tôdas as legendas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos representados na Câmara.

§ único — Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado;

Art. 39 — Não havendo acôrdo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão e considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1.º — Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para se completar o preenchimento de todos os lugares da Comissão.

§ 2.º — Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3.º — Se nenhum dos empatados ou todos se encontrarem em iguais condições, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 40 — A votação para a constituição de cada uma das Comissões se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante, sendo nulo o voto que não trouxer qualquer dessas exigências.

§ 1.º — Terminada a votação, serão as cédulas retiradas da urna, contadas e lidas pelo Presidente, que, juntamente com o Secretário, procederá à apuração.

§ 2.º — Feita a apuração, o Secretário redigirá o boletim com o resultado da eleição, colocando os votados na ordem decrescente dos votos obtidos.

§ 3.º — O Presidente procederá à leitura do boletim de apuração e proclamará os nomes dos Vereadores eleitos para a Comissão em votação.

Art. 41 — A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na primeira sessão ordinária de cada Sessão Legislativa. Verificada a hipótese do artigo 38, a sessão será, exclusivamente, destinada à proclamação.

§ único — Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de tôdas as Comissões Permanentes, as sessões ordinárias subsequentes se destinarão ao mesmo fim, até a plena consecução dêsse objetivo.

Art. 42 — Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas, em sua respectiva sala, a partir do primeiro dia destinado às suas reuniões ordinárias, para, sob a presidência do mais idoso de seus membros, proceder a eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

§ único — Enquanto não fôr possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão continuará a ser presidida pelo Vereador mais idoso.

Art. 43 — Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término da Sessão Legislativa, no início da qual tenham sido eleitos.

Art. 44 — As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, às terças e quintas-feiras, e, extraordinariamente, quando necessário e convocadas pelos respectivos presidentes.

§ 1.º — Os membros das Comissões farão jus à percepção de uma quota da parte variável da remuneração, por reunião ordinária a que tenham comparecido.

§ 2.º — Cada Vereador não poderá fazer parte de mais de duas Comissões Permanentes.

§ 3.º — Mesmo que participe de mais de uma Comissão Permanente e compareça a mais de duas reuniões semanais, ainda assim o Vereador somente fará jus à percepção de duas quotas da parte variável de remuneração.

Art. 45 — Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a quatro reuniões consecutivas ordinárias.

§ 1.º — A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo da Comissão a que pertencia o Vereador.

§ 2.º — Não se aplicará o disposto neste artigo aos Vereadores que comuniquem, antecipadamente e por escrito, ao Presidente da Comissão, a justificação da ausência às reuniões.

Art. 46 — No caso de vaga, de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, ao Presidente da Câmara caberá a designação do substituto, mediante indicação do líder do Partido a que pertencer o substituído.

§ 1.º — Não havendo mais de um Vereador da mesma legenda ou os demais já ocupando duas Comissões Permanentes, poderá o substituído, em caso de licença ou impedimento, indicar em outra bancada o seu suplente na Comissão a que pertencer.

§ 2.º — A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 47 — Cada Comissão Permanente terá como Secretário um funcionário da Secretaria da Câmara, ao qual incumbirá todo o serviço de secretaria. E, também, poderá ter um ou mais assessores técnicos.

Art. 48 — Poderão ainda participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos acerca do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1.º — Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou da entidade.

§ 2.º — Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

SECÇÃO III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 49 — Caberá às Comissões Permanentes:

- I — estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos, emendas e sub-emendas;
- II — promover estudos, pesquisas e investigações sôbre problemas de interesse público, relativos à sua competência;
- III — tomar a iniciativa na elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara.

Art. 50 — E' competência específica:

I — Da Comissão de Justiça:

a) opinar sôbre:

- 1 — o aspecto constitucional, legal ou jurídico das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo os casos expressos previstos neste Regimento;
- 2 — tôda matéria que necessitar de parecer especial sôbre seu mérito e que não encontrar correspondência em outra Comissão Permanente;

b) proceder a medidas:

- 1 — de responsabilidade do Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;
- 2 — que julgar necessárias, no caso de não ter o Executivo dado resposta às informações solicitadas pela Câmara;

c) instaurar processo sôbre a perda de mandato de Vereador.

II — Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) opinar sôbre:

- 1 — a proposta orçamentária do município, as modificações convenientes e as emendas apresentadas;
- 2 — proposições que criem ou aumentem despesa;
- 3 — proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público;
- 4 — a prestação de contas da Mesa da Câmara;
- 5 — a prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de decreto legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as;
- 6 — os balancetes e balanços da Mesa e da Prefeitura, acompanhando, por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;
- 7 — as proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo;

b) elaborar, na falta da proposta orçamentária do Executivo, como determina o parágrafo único, do artigo 93, da Lei Orgânica dos Municípios, o projeto de lei orçamentária, tomando-se por base o orçamento vigente;

- c) redigir na conformidade do vencido, em primeira discussão, o projeto de lei orçamentária e elaborar sua redação final;
- d) assistir o plenário em tôdas as fases da elaboração do projeto da lei orçamentária;
- e) apresentar, no segundo semestre do último ano do mandato do Prefeito, projeto de decreto legislativo, fixando os vencimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem assim a verba de representação;
- f) elaborar o projeto de Resolução mencionado no artigo 104;
- g) zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;
- h) consultar sempre o Executivo sôbre a conveniência e oportunidade de leis que exijam recursos especiais.

III — Da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos:

- a) opinar sôbre:
 - 1 — tôdas as proposições relativas a planos gerais ou parciais de urbanização;
 - 2 — tôdas as proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gôzo;
 - 3 — alteração, interrupção e suspensão de empreendimentos do Município;
 - 4 — tôdas as proposições que tratem da cessão em comodato, venda, hipoteca e permuta de bens imóveis de propriedade do Município;
- b) elaborar ou colaborar na feitura do Plano Diretor do Município, bem assim de fiscalizar sua execução.

IV — Da Comissão de Serviços de Utilidade Pública:

- a) opinar sôbre:
 - 1 — tôdas as proposições e matérias relativas aos serviços públicos de concessão municipal;
 - 2 — tôdas as proposições e matérias relativas aos serviços públicos realizados pelo Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais.
- b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal, que interessem ao Município e aos munícipes.

V — Da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social:

- a) opinar sôbre:
 - 1 — tôdas as proposições relativas à higiene e saúde pública e às obras assistenciais;
 - 2 — hospitais, recreação pública, praças e jardins;
 - 3 — plano de auxílio, prêmios e subvenções.

VI — Da Comissão da Lavoura, Indústria e Comércio:

- a) opinar sôbre:
 - 1 — tôdas as proposições e assuntos referentes à economia urbana e rural, ao fomento da produção agrícola, ao cadastro territorial do Município;
 - 2 — assuntos que regulem o comércio e a indústria e o abastecimento da cidade, ou que atinjam as suas atividades.

VII — Da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público :

a) opinar sobre :

- 1 — tôdas as proposições que se relacionam com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara;

VIII — Da Comissão de Educação e Cultura :

a) opinar sobre :

- 1 — proposições relativas à educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e esportes;
- 2 — proposições que versarem sobre denominação de vias e logradouros públicos e de próprios municipais.

IX — Da Comissão de Redação :

- a) oferecer redação final às proposições, salvo as exceções prevista nesta Regimento, e observado o disposto no parágrafo único do artigo 252.

Art. 51 — E' vedado a qualquer Comissão, ao apreciar as proposições, submetidas ao seu exame, opinar sobre o que não fôr de sua competência, e, sobretudo, em desacôrdo com o parecer :

- a) da Comissão de Justiça, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico das proposições;
- b) da Comissão de Finanças e Orçamento, quanto à conveniência ou oportunidade de despesas.

SECÇÃO IV

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 52 — Nas ausências do Presidente às reuniões da Comissão, substituí-lo-á o Vice-Presidente.

§ 1.º — Nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência da Comissão caberá ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2.º — A presidência das Comissões Reunidas caberá ao Presidente mais idoso e na sua ausência será substituído pelos demais Presidentes, na ordem decrescente das idades. E na ausência dos Presidentes, a presidência caberá aos Vice-Presidentes, também na ordem decrescente das idades, e, na falta destes, caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 53 — Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à presidência dela, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 54 — Os Presidentes das Comissões Permanentes, sob a presidência do Presidente da Câmara, reunir-se-ão, mensalmente, para expor sobre o estado de trabalho e produtividade das Comissões, para acertar planos e medidas do interesse delas e para troca de opiniões e experiências, para examinar e assentar providências sobre o rápido andamento das proposições.

Art. 55 — Ao Presidente da Comissão Permanente compete :

- 1 — fixar o horário das reuniões ordinárias;
- 2 — convocar reuniões extraordinárias, de officio ou a requerimento dos membros da Comissão;
- 3 — presidir às reuniões e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- 4 — dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores designados, mediante rodízio, para emitir parecer;

- 5 — fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior e submetê-la à votação;
- 6 — conceder a palavra durante as reuniões;
- 7 — advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates, ou faltar à consideração de seus pares;
- 8 — interromper o orador que estiver falando sobre o vencido, ou se desviar da matéria em debate;
- 9 — submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado da votação;
- 10 — conceder vista dos processos, observado o disposto no parágrafo 3.º, do artigo 60;
- 11 — assinar em primeiro lugar os pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo, após a assinatura do relator;
- 12 — enviar à Mesa a matéria destinada à leitura do Plenário;
- 13 — promover a publicação das atas e pareceres da Comissão na Imprensa Oficial;
- 14 — solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para membros da Comissão, nos casos de vaga, licença ou impedimento;
- 15 — representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
- 16 — resolver, de acôrdo com o Regimento, tôdas as questões de ordem suscitadas na Comissão;
- 17 — apresentar ao Presidente da Câmara relatórios mensais e anual dos trabalhos da Comissão, neles mencionado a data de entrada dos processos, a data de distribuição, o assunto neles contido e as providências tomadas no tocante ao seu andamento; e
- 18 — justificar, perante o Presidente da Câmara, faltas de membros da Comissão às reuniões.

único — O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator, e terá voto em tôdas as deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando fôr o caso.

Art. 56 — Dos atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro para o Plenário da Comissão.

SECÇÃO V

Das Reuniões

Art. 57 — As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nas salas a elas reservadas, em horário e dias prefixados.

§ 1.º — A Imprensa Oficial publicará, anualmente, a relação das Comissões Permanentes e respectivos membros.

§ 2.º — As reuniões extraordinárias serão realizadas por convocação dos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de qualquer membro da Comissão.

§ 3.º — As Comissões não poderão reunir-se nos dias e horários destinados às sessões ordinárias da Câmara, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 58 — Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas.

§ 1.º — Nas reuniões secretas só poderão estar presentes Vereadores e pessoas convocadas pela Comissão, servindo de Secretário um membro da Comissão, designado pelo Presidente, ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria da Câmara.

§ 2.º — Nas reuniões secretas deliberar-se-á, sempre, sôbre a conveniência de ser discutido e votado também em sessão secreta da Câmara o assunto nelas tratado.

§ 3.º — Os papéis relativos à matéria que, a juízo da Comissão, deva ser apreciado em sessão secreta da Câmara, serão entregues, em sigilo, à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 59 — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§ 1.º — As atas das reuniões públicas serão insertas, obrigatoriamente, na Imprensa Oficial.

§ 2.º — As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao fim da reunião, assinadas por todos os membros presentes e, depois de rubricadas em tôdas as fôlhas e lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SECÇÃO VI

Dos Trabalhos

Art. 60 — As Comissões sômente deliberarão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 61 — Salvo as excessões previstas neste Regimento, para emitir parecer sôbre qualquer processo, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais sete pelo Presidente da Câmara, a requerimento, em separado, do Presidente da Comissão, em caso de motivo justificado.

§ 1.º — O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o Presidente da Comissão receber o processo.

§ 2.º — O Presidente da Comissão deverá designar relatores para os processos no prazo máximo de três dias, contados da data em que os referidos processos derem entrada na secretaria da Comissão.

§ 3.º — Se houver pedido de vista, esta será pelo prazo máximo, comum e improrrogável, de 5 (cinco) dias.

§ 4.º — O membro da Comissão que, por sua culpa, retiver qualquer processo, sob sua responsabilidade, além dos prazos previstos neste artigo e seu parágrafo 3.º, perderá o direito às quotas da parte variável da remuneração correspondentes ao número de sessões de atraso, devendo o Presidente da Comissão comunicar o fato ao Presidente da Câmara, para os fins de não pagamento das quotas.

Art. 62 — Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá a Comissão devolver o processo à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta dêste, o Presidente da Comissão justificará o motivo.

Art. 63 — Dependendo o parecer de exame e de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá o Presidente desta lançar tal informação no processo e devolvê-lo à Secretaria, onde permanecerá sem fluência de prazos, até que se torne possível o exame da matéria.

Art. 64 — Com a fluência dos prazos destinados ao exame de cada Comissão, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamiento do Plenário.

§ único — Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara determinará a pronta restauração do processo, se isto se fizer necessário.

Art. 65 — As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de votação do Plenário, tôdas as informações julgadas necessárias.

§ 1.º — O pedido de informações dirigido ao Executivo, nos termos do presente artigo, interromperá os prazos previstos no artigo 61.

§ 2.º — A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de vinte dias corridos, contados da data em que fôr expedido o respectivo officio, se o Executivo dentro daquele prazo não prestar as informações requisitadas.

Art. 66 — As Comissões, no exercício de suas respectivas atribuições, poderão convidar pessoas a depor, solicitar informações e documentos de qualquer natureza, enfim, proceder tôda e qualquer diligência reputada necessária para a perfeita instrução e esclarecimento dos processos.

Art. 67 — Quando qualquer processo fôr distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, ouvida em primeiro lugar a de Justiça, e em último, a de Finanças e Orçamento.

§ único — O processo, sujeito ao pronunciamento de mais de uma Comissão, será encaminhado de uma a outra, feitos os registros por intermédio da Secção competente.

Art. 68 — Pretendendo uma Comissão que outra se manifeste sobre o processo a ela submetido, antes de seu próprio pronunciamento, isto requererá ao Presidente da Câmara, que o despachará.

§ único — Pretendendo, entretanto, uma Comissão com outra reunir-se para deliberar a respeito, ou, com o mesmo fim, desejando as diversas Comissões se reunirem, para parecer em conjunto, visando urgência justificada, poderão os Presidentes das Comissões interessadas se entenderem, designando de comum acôrdo a data em que se realizará a reunião conjunta.

SECÇÃO VII

Dos Pareceres

Art. 69 — Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1.º — O parecer, que poderá ser verbal somente nos casos expressos previstos por este Regimento, será escrito e constará de três partes:

- I — relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;
- II — voto do relator, tanto quanto possível sintético, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecer, ou oferecendo-lhe, substitutivo, emendas e sub-emendas;
- III — decisão da Comissão, com a assinatura dos membros da Comissão que votaram a favor ou contra.

§ 2.º — O parecer somente será considerado aprovado se contar com a maioria dos membros presentes.

Art. 70 — Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre os pareceres mediante voto.

§ 1.º — Será “vencido” o voto contrário ao parecer;

§ 2.º — Será “voto em separado” o que fôr fundamentado ou chegar a conclusão diversa da do parecer;

§ 3.º — Será “pelas conclusões”, quando houver discordância da fundamentação do parecer, mas houver concordância com suas conclusões;

§ 4.º — Será “com restrições”, quando a divergência com o parecer não fôr fundamental.

Art. 71 — O parecer do relator não acolhido pela maioria dos membros presentes da Comissão, constituirá “voto em separado”. E o “voto em separado”, divergente do parecer, desde que aprovado pela maioria dos membros presentes da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 72 — Para efeito de contagem de votos emitidos sobre os pareceres serão contados:

I — favoráveis, os :

- a) “pelas conclusões”;
- b) “com restrições”; e
- c) “em separado”, não divergente das conclusões.

II — contrários, os :

- a) “vencidos”; e
- b) “em separado”, contrários às conclusões.

§ único — A simples aposição da assinatura no parecer, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário ao mesmo parecer.

Art. 73 — O relator designado, nos casos expressamente permitidos por êste Regimento, pelo Presidente da Comissão ou, na sua ausência, pelo mais idoso dos membros presentes, para emitir parecer verbal, ou fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestarem favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 74 — O parecer da Comissão de Justiça, concluindo pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, que deverá baixar ao Plenário para os fins do artigo 176, poderá ser ilidido, desde que antes da discussão e votação forem oferecidos, por qualquer Vereador, substitutivo ou emenda à proposição, visando sanar a inconstitucionalidade ou ilegalidade apontada no parecer, devendo o processo neste caso retornar à Comissão de Justiça para novo pronunciamento.

SEÇÃO VIII

Das Comissões Especiais, de Inquérito e de Representação

Art. 75 — As Comissões Especiais serão constituídas para fim pre-determinado, dentro da legislatura, por proposta da Mesa ou a requerimento de um têrço no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado, em votação nominal, pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 1.º — O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial só será submetido à discussão e votação se indicar, desde logo:

- I — a finalidade;
- II — o número de membros; e
- III — o prazo de funcionamento.

§ 2.º — Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que deverão compor a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos representados na Câmara, e será sempre o Presidente da Comissão o designado em primeiro lugar.

§ 3.º — A Comissão Especial, concluídos seus trabalhos, elaborará parecer sobre a matéria, com as conclusões a que chegou, devendo o parecer ser submetido à discussão e votação únicas, pelo Plenário, durante a Ordem do Dia.

Art. 76 — A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

Art. 77 — Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto da competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 78 — A Câmara poderá constituir Comissões de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Prefeito, dos membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, ou de Vereadores, no desempenho de suas funções.

§ 1.º — Em relação ao Prefeito e aos membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, o processo terá início mediante representação escrita e fundamentada da maioria absoluta da Câmara e será encaminhado à Comissão de Justiça para dizer se preenche os requisitos legais.

§ 2.º — O parecer da Comissão de Justiça concluirá por projeto de Resolução, propondo o prosseguimento ou arquivamento do processo. Este projeto será submetido a discussão única.

§ 3.º — Resolvido que processo deverá prosseguir, desde logo e automaticamente, ficará a Comissão constituída pelos líderes de tôdas as Bancadas com assento à Câmara, independentemente de promulgação da Resolução, e será presidida pelo mais idoso, que a convocará para se reunir, dentro das 48 horas seguintes, em local e horário pré-fixados e que não prejudiquem o funcionamento das sessões ordinárias da Câmara ou das Comissões Permanentes.

§ 4.º — A Comissão se instalará e deliberará com a presença da maioria de seus membros.

§ 5.º — Instalada a Comissão, deverão o acusado ou acusados ser cientificados, dentro de cinco dias, dos termos do processo, abrindo-se-lhes o prazo de quinze dias, para que apresentem defesa prévia.

§ 6.º — Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse da defesa prévia ou não, procederá às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitindo afinal parecer que conclua por projeto de Resolução sôbre a procedência ou improcedência da representação.

§ 7.º — A Comissão terá o prazo de 20 dias prorrogável por mais 10, quando requerido, e aprovado pelo Plenário, para emitir o parecer mencionado no parágrafo anterior.

§ 8.º — O parecer que concluir pela improcedência da representação será votado, preliminarmente, pelo Plenário e será aprovado se contar com a maioria de votos dos membros da Câmara; se rejeitado, voltará o processo à Comissão, para no prazo de três dias, com os argumentos fornecidos pelo Plenário, elaborar novo parecer, que concluirá por projeto de resolução pela procedência da acusação, sujeito a uma só discussão e aprovado pelo Plenário por dois terços dos membros da Câmara. Se a votação não alcançar este quorum, prevalecerá o parecer concluindo pela improcedência da representação.

§ 9.º — A votação se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com a indicação se "aceita" ou "rejeita" o parecer, e deverá ser assinada pelo votante, sendo nulo o voto que não contiver qualquer destes requisitos.

§ 10 — Nenhum membro da Mesa poderá presidir qualquer Sessão, na qual se apreciará o parecer da Comissão acêrca de acusações que envolvam um ou todos os membros da Mesa, cabendo a presidência da Sessão ao Vereador mais idoso.

§ 11 — O acusado ou acusados poderão assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgarem conveniente no interêsse de sua defesa, perante a Comissão.

§ 12 — Julgada procedente a acusação, o Plenário decidirá sôbre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo; decidirá, ainda, sôbre a conveniência do envio do inquérito à Justiça Comum para a aplicação da sanção civil ou criminal, se fôr o caso.

Art. 79 — Às Comissões Especiais e de Inquérito, no tocante ao funcionamento delas, se aplicarão as normas dêste Regimento relativas às Comissões Permanentes, que forem com elas compatíveis.

Art. 80 — As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, e serão constituídas por designação da Mesa ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, com a aprovação do Plenário.

§ único — Compete ao Presidente da Câmara a nomeação dos respectivos membros da Comissão e dela será sempre presidente o designado em primeiro lugar.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 81 — O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Art. 82 — As deliberações do Plenário serão tomadas, presente a maioria dos Vereadores, por maioria simples de votos, salvo as determinações regimentais e legais explícitas.

Art. 83 — O Plenário deliberará:

I — por maioria absoluta de votos, na:

- a) eleição da Mesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 8.º;
- b) escolha do Prefeito e do Vice-Prefeito, na hipótese prevista no parágrafo 4.º, do artigo 53, da Lei Orgânica dos Municípios; e
- c) hipótese prevista na alínea "b", do artigo 32, da Lei Orgânica dos Municípios.

II — pelo voto mínimo de dois terços da Câmara, para:

- a) decretação da perda de mandato do Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de membros dela; e
- c) decretação da responsabilidade do Prefeito (parágrafo único, do artigo 4.º da Lei Federal 3.528/59).

III — pelo voto mínimo de dois terços dos presentes, sobre:

- a) aprovação de disposição vetada, total ou parcialmente;
- b) alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno;
- c) aprovação de proposição sobre:
 - 1 — autorização para empréstimos;
 - 2 — concessão de serviços públicos;
 - 3 — venda, hipoteca ou permuta de bens imóveis.

Art. 84 — São atribuições do Plenário:

- 1 — elaborar Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- 2 — sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes ao interesse do Município;
- 3 — alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- 4 — eleger os membros da Mesa e, verificada a hipótese prevista no artigo 38, os membros das Comissões Permanentes, bem como constituir as Comissões Especiais, de Inquérito e de Representação, nos termos do presente Regimento;
- 5 — apreciar os vetos do Prefeito;
- 6 — discutir e votar o Orçamento;
- 7 — autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários;
- 8 — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- 9 — pedir informações e convocar o Prefeito para esclarecimentos;
- 10 — autorizar empréstimos, subvenções e concessões municipais;
- 11 — autorizar a venda, permuta e hipoteca de bens imóveis do Município;
- 12 — autorizar a realização de convênios e consórcios;
- 13 — aprovar o Plano Diretor do Município;
- 14 — isentar impostos e perdoar dívidas ativas;
- 15 — dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos;
- 16 — deliberar sobre pedido de licença do Prefeito e Vereadores;
- 17 — fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

- 18 — deliberar sobre a destituição da Mesa e cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- 19 — formular representação junto às autoridades federais, estaduais e municipais;
- 20 — julgar os recursos contra atos do Presidente da Câmara e da Mesa da Câmara;
- 21 — eleger o Prefeito, verificada a hipótese prevista no parágrafo 4.º, do artigo 53, da Lei Orgânica dos Municípios; e
- 22 — exercer outras atribuições conferidas por lei.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Da posse

Art. 85 — Os Vereadores empossar-se-ão pela presença à sessão especial de instalação da Câmara, no início da legislatura, e após compromisso, na forma prescrita pelo parágrafo único do artigo 4.º deste Regimento.

§ único — Os demais Vereadores que não comparecerem à sessão especial de instalação, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados na primeira sessão a que comparecerem, perante o Presidente da Câmara, após a apresentação do respectivo diploma e prestando o mesmo compromisso.

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 86 — São deveres dos Vereadores:

- a) residir no território do Município;
- b) fazer, no início e término do mandato, declaração de bens, que será entregue ao Presidente da Câmara, em sobrecarta lacrada;
- c) comparecer, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura da sessão;
- d) votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que forem procuradores ou representantes, ou de interesse de parentes até o terceiro grau civil;
- e) desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado, conforme o caso, perante a Mesa ou a Câmara;
- f) comparecer às reuniões das Comissões Permanentes Especiais e de Inquérito das quais sejam integrantes, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a eles distribuídos, observando-se os prazos regimentais;
- g) propor à Câmara, por escrito, tôdas as medidas julgadas convenientes ao interesse do Município, e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhes pareçam prejudiciais ou contrárias ao interesse público; e
- h) comunicar à Mesa sua falta ou ausência, quando tiverem motivo justo para deixar de comparecer às sessões.

§ único — São considerados motivos justos: doença comprovada, nojo, gala e serviço da Câmara por delegação do Plenário.

CAPITULO III

Das Vagas

Art. 87 — As vagas na Câmara somente se darão por:

- I — falecimento;
- II — renúncia expressa; ou
- III — perda do mandato.

§ 1.º — À Câmara caberá declará-las, por proposta de qualquer Vereador.

§ 2.º — A renúncia de Vereador far-se-á por officio, autenticado e dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que o officio seja lido em sessão e lançado na respectiva ata e esta fôr aprovada.

§ 3.º — A perda do mandato só poderá ser declarada pela Câmara, depois de aprovada pelo voto mínimo de dois terços (2/3) de seus membros, ressalvado o disposto no artigo 98.

§ 4.º — Ocorrida a vaga, convocar-se-á o suplente e, se não houver, far-se-á a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPITULO IV

Das Licenças

Art. 88 — O Vereador poderá obter licença, por tempo determinado, para:

- I — desempenhar missões públicas de caráter transitório;
- II — participar de congressos, conferências e reuniões culturais;
- III — tratamento de saúde; e
- IV — tratar de interêsses particulares.

§ 1.º — Mediante votação da maioria da Câmara, nos casos dos itens I e II do presente artigo.

§ 2.º — Mediante comunicação escrita, com firma reconhecida, ou verbalmente, da Tribuna, nos casos dos itens III e IV do mesmo artigo.

Art. 89 — O requerimento de licença, considerado de extrema urgência, deverá ser dirigido à Mesa, por escrito, sendo submetido imediatamente a votos, sem discussão.

Art. 90 — Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente. Se não houver, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 91 — O Vereador licenciado para tratamento de saúde, instruindo seu requerimento com atestado médico, não perderá o direito à parte fixa da remuneração.

§ 1.º — As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias das ordinárias, antes ou depois destas, nos domingos e feriados, e terão a mesma duração das ordinárias.

§ 2.º — Nos períodos de recesso da Câmara, esta somente poderá reunir-se em sessão extraordinária em caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação, de officio pelo Presidente ou mediante requerimento assinado pela maioria de seus membros.

§ 3.º — As sessões extraordinárias, salvo em caso de extrema urgência, serão convocadas com antecedência mínima de três dias.

§ 4.º — Será considerado motivo de extrema urgência a apreciação de matéria, cujo adiamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

§ 5.º — Sempre que o Presidente convocar sessão extraordinária, fará a devida comunicação aos Vereadores, em sessão mediante aviso imediato, ou em publicação pela Imprensa Oficial, prefixando o dia, a hora e a Ordem do Dia.

§ 6.º — Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação nas formas previstas no parágrafo anterior, a Mesa tomará as providências que julgar necessárias.

§ 7.º — As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença da maioria absoluta no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 8.º — Nas sessões extraordinárias, não haverá tempo destinado ao expediente, sendo todo êle empregado na apreciação da matéria para que forem convocadas.

Art. 112 — À hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares no Plenário, depois de haverem assinado o respectivo livro de presença, que, para êsse fim, ficará à disposição dos mesmos, naquêle recinto.

Art. 113 — Verificando a presença de número legal, o Presidente abrirá a sessão com as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

§ 1.º — Inexistindo número legal, proceder-se-á a segunda chamada, dentro de quinze minutos, não se computando êste tempo no prazo de duração da sessão.

§ 2.º — Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do expediente, independentemente de leitura, dando-se-lhe publicidade no Diário Oficial.

Art. 114 — As sessões, tanto ordinárias, como extraordinárias, mediante aprovação da Câmara, poderão ser prorrogadas, por tempo determinado, a requerimento de qualquer Verador.

§ 1.º — Os requerimentos de prorrogação da duração da sessão serão escritos e votados pelo processo nominal, independentemente de discussão, não se admitindo o encaminhamento de votação, em declaração de voto.

§ 2.º — Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa, quinze minutos antes do termo da sessão e não poderão ser por tempo inferior a uma hora, nem superior a quatro.

§ 3.º — O Presidente, ao receber o requerimento, dêle dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 4.º — O requerimento de prorrogação terá preferência, e, ainda que haja orador na tribuna, será êle interrompido para que seja votado dentro dos cinco últimos minutos para encerramento da sessão.

§ 5.º — Não estará obrigado a votar o requerimento o orador que se encontrar na tribuna, no momento de sua votação.

§ 6.º — Ficará prejudicada a votação do requerimento, se seu autor não estiver presente no momento de sua chamada nominal.

§ 7.º — Aprovada a prorrogação, seu prazo não poderá ser restringido, salvo se encerradas a discussão e votação, da matéria, para cujo efeito foi a sessão prorrogada, ou terminada a explicação pessoal.

Art. 115 — As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da maioria da Câmara, para o fim específico que lhes fôr determinado.

§ único — Nas sessões especiais não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 116 — As sessões serão públicas mas, excepcionalmente, poderão ser secretas.

Art. 117 — A sessão poderá ser suspensa:

- a) para preservar a ordem;
- b) para permitir que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- c) para recepcionar visitante ilustre;
- d) para a transformação de sessão pública em secreta.

§ 1.º — A suspensão de sessão, para parecer de Comissão, não poderá exceder de quinze minutos.

§ 2.º — O prazo de suspensão da sessão não será computado no tempo de sua duração.

Art. 118 — A sessão poderá ser levantada antes de finda sua duração, nos seguintes casos:

- I — tumulto grave;
- II — em homenagem à memória dos que faleceram durante o exercício do mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidentes da Câmara Federal ou do Senado, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Prefeito ou Vice-Prefeito da Capital, Presidente da Assembléia Legislativa e da Câmara, Presidente do Tribunal de Justiça e Vereador;
- III — quando presentes, em verificação de presença, menos de um terço dos Vereadores.

Art. 119 — Durante as sessões,

- 1 — Só os Vereadores poderão permanecer no Plenário;
- 2 — não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;
- 3 — qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;
- 4 — o orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- 5 — ao falar no Plenário, o orador deverá ocupar um de seus microfones e em nenhum caso poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- 6 — a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente conceda; e somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;
- 7 — se o Vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na Tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- 8 — se apesar dessa advertência e dêsse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- 9 — sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;
- 10 — se o Vereador ainda insistir em falar e perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- 11 — se este último convite não for atendido, o Presidente tomará as providências que julgar convenientes, podendo determinar a suspensão ou levantamento da sessão;
- 12 — qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- 13 — referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder seu nome do tratamento de senhor ou de Vereador;
- 14 — dirigindo-se a qualquer colega o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência ou de Nobre Colega ou Nobre Vereador;
- 15 — nenhum Vereador poderá referir-se aos colegas, e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma descortez ou injuriosa; e,
- 16 — no início de cada votação, o Vereador deverá permanecer em sua poltrona.

Art. 120 — O Vereador só poderá falar para:

- a) versar assunto de sua livre escolha no Pequeno Expediente, Grande Expediente e Explicação Pessoal;

- b) discutir matéria em debate;
- c) encaminhar votação;
- d) declaração de voto;
- e) apartear;
- f) apresentar ou retirar requerimento;
- g) questão de ordem;
- h) defender-se de ataque ou acusação de colega; e,
- i) comunicação importante como líder, ou por sua delegação expressa.

§ 1.º — Pela ordem, o Vereador só poderá falar para:

- I — propor o melhor método de direção dos trabalhos;
- II — reclamar contra preterição de formalidade regimental;
- III — suscitar dúvida sobre a interpretação do Regimento.
- IV — dirigir à Mesa comunicações nos termos da letra "i" do presente artigo;
- V — solicitar da Mesa esclarecimentos sobre assuntos de interesse do Vereador ou da Casa.

§ 2.º — Durante a fase do Pequeno Expediente, não se admitirá questão de ordem.

§ 3.º — Durante o prolongamento do Expediente, só se admitirão questões de ordem fundadas nos itens I e II, do parágrafo 1.º deste artigo.

§ 4.º — As questões de ordem, com as ressalvas dos dois parágrafos anteriores, serão admitidas em tôdas as demais fases das sessões.

§ 5.º — Suscitadas as questões de ordem, se comportarem respostas, deverão ser dadas imediatamente, se possível, caso contrário, deverão ser dadas logo na sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

SECÇÃO I

Das Atas e da Imprensa Oficial

Art. 121 — De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á uma ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos.

§ 1.º — A ata será lavrada, ainda que não haja sessão por falta de número, e, nesse caso, além do expediente despachado, nela serão mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

§ 2.º — A ata só será lida se algum Vereador o requerer, devendo, entretanto, estar sobre a Mesa dos trabalhos à disposição dos Vereadores, uma hora, no mínimo, antes do início da Sessão.

Art. 122 — A ata da Sessão anterior será considerada aprovada na Sessão Ordinária subsequente, independentemente de votação, desde que não haja impugnação ou pedido de retificação.

§ 1.º — O Vereador só poderá falar sobre a ata para impugná-la ou pedir sua retificação e não poderá fazê-lo mais de uma vez e por mais de cinco minutos.

§ 2.º — Se houver impugnação, a ata será submetida à deliberação do Plenário; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 3.º — Se houver pedido de retificação e não sendo esta contestada, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4.º — A discussão em torno da impugnação ou retificação da ata, em hipótese alguma, poderá exceder o tempo todo destinado ao Expediente.

§ 5.º — Esgotado todo o tempo do Expediente, a ata será submetida à votação.

Art. 123 — A ata da última sessão, no termo de cada sessão legislativa, será redigida e submetida à aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a Sessão.

Art. 124 — Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 125 — Além da ata referida nos artigos anteriores, a Imprensa Oficial publicará tôdas as ocorrências da Sessão anterior, apanhadas na íntegra pelo Serviço de Taquigrafia, constituindo essa publicação a ata impressa dos trabalhos.

Art. 126 — Os discursos proferidos durante a Sessão serão publicados por extenso na ata impressa, atendidas as restrições regimentais expressas.

Art. 127 — Os discursos, que forem publicados com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves, de modo a desnaturar o sentido dos mesmos, serão republicados, de officio ou a requerimento do autor, dentro de três dias.

Art. 128 — Se o orador não desejar fazer a revisão, seu discurso será publicado com a seguinte ressalva: “Sem revisão do Orador”.

§ único — Os discursos entregues ao orador, para revisão serão publicados independentemente desta, se não devolvidos até duas sessões após aquela em que tenham sido pronunciados.

Art. 129 — Não será dada publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado.

§ 1.º — As informações com êsse caráter, solicitadas por Comissões, serão confiadas aos respectivos Presidentes pelo Presidente da Câmara, para que sejam lidas a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a êste pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º — Cumpridas as formalidades a que se refere o parágrafo anterior, serão arquivadas as informações.

SECÇÃO II

Do Pequeno Expediente

Art. 130 — O Pequeno Expediente terá a duração de 45 minutos.

§ 1.º — Dada por aprovada a ata, o Presidente, logo em seguida, dará a palavra aos Vereadores, durante três minutos, improrrogáveis, para cada orador, a fim de abordar assunto de sua livre escolha, sendo proibidos apartes.

§ 2.º — A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares.

§ 3.º — Escoada a duração do Pequeno Expediente, na Sessão ordinária seguinte a chamada terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior, obedecendo-se à forma de rodízio, de modo a assegurar a palavra a todos os Vereadores.

§ 4.º — O critério do parágrafo anterior só não prevalecerá na primeira sessão ordinária de cada Sessão Legislativa, quando a chamada terá início pelo primeiro nome da lista.

§ 5.º — O Vereador que fôr chamado, não ocupando a Tribuna ou desistindo expressamente da palavra, perderá a vez e não poderá cedê-lo a outro.

Art. 131 — O Vereador, que houver escrito o que pretende dizer, querendo, poderá encaminhar à Mesa o discurso para ser publicado.

SECÇÃO III

Do Grande Expediente

Art. 132 — Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo a êle reservado, passar-se-á ao Grande Expediente.

§ único — O Grande Expediente terá a duração de 60 minutos.

Art. 133 — O Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante trinta minutos para cada orador, a fim de abordar assunto de sua livre escolha, sendo permitida a concessão de apartes.

Art. 134 — No Grande Expediente, a ordem de chamada dos oradores será a mesma constante do parágrafo 2.º do artigo 130.

§ único — No Grande Expediente, igualmente, se aplicarão as normas constantes dos parágrafos 3.º e 4.º do mencionado artigo 130.

Art. 135 — O Vereador que fôr chamado, não ocupando a Tribuna ou desistindo expressamente da palavra, perderá a vez, se antes não a ceder a outro, mediante comunicação escrita.

Art. 136 — O Vereador, no Grande Expediente, poderá adotar o mesmo critério constante do artigo 131.

Art. 137 — Ao orador, que não tenha esgotado o prazo de trinta minutos, pelo escoamento do prazo destinado ao Grande Expediente, é facultado requerer ao Presidente que o conserve inscrito para a sessão seguinte, a fim de completar seu tempo.

SECÇÃO IV

Do Prolongamento do Expediente

Art. 138. — Esgotada a matéria do Grande Expediente ou o tempo a êle reservado, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente.

§ único — O Prolongamento do Expediente terá a duração de 30 minutos.

Art. 139 — O Prolongamento do Expediente se destinará:

- a) à leitura da correspondência presente do Expediente;
- b) à leitura dos projetos e moções apresentados em Plenário;
- c) à leitura e votação dos requerimentos solicitando inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência; e,
- d) à leitura, discussão e votação dos requerimentos.

Art. 140 — Tôdas as proposições, papéis, requerimentos e indicações, a serem lidos no Prolongamento do Expediente, deverão ser entregues à Mesa até o momento do início dessa fase dos trabalhos e serão numerados por ordem de entrada.

§ único — Quando a entrega dêles verificar-se posteriormente, figurarão no expediente da sessão seguinte.

SECÇÃO V

Da Ordem do Dia

Art. 141 — Decorrido o intervalo regimental, será aberta a sessão para tratar da Ordem do Dia.

Parágrafo único — A Ordem do Dia terá a duração de uma hora e quarenta e cinco minutos.

Art. 142 — Feita uma verificação e presente a maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações.

§ 1.º — Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 2.º — Quando houver número legal para deliberar, passar-se-á imediatamente à votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador, salvo quando estiver discutindo matéria em regime de urgência e a matéria a votar não estiver sob êste regime.

Art. 143 — A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e será assim distribuída a matéria dela constante:

- 1 — vetos;
- 2 — redação final;
- 3 — segunda discussão;
- 4 — primeira discussão;
- 5 — discussão única de projetos e moções;
- 6 — discussão única de pareceres;
- 7 — discussão única de requerimentos; e
- 8 — recursos.

§ único — Dentro de cada grupo, terão prioridade na elaboração da pauta as proposituras em fase de:

- a) continuação de votação;
- b) votação adiada;
- c) votação;
- d) continuação de discussão; e
- e) discussão adiada.

Art. 144 — A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser alterada ou interrompida:

- I — para votação de licença ou posse de Vereador;
- II — em caso de urgência;
- III — em caso de inversão;
- IV — em caso de preferência;
- V — em caso de adiamento; e
- VI — em caso de retirada da Ordem do Dia.

§ único — Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada, na ocasião, ressalvado o disposto no artigo 101 deste Regimento.

Art. 145 — Os projetos, cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário, entrarão imediatamente em pauta, como itens preferenciais.

§ único — Sempre que houver na pauta da Ordem do Dia vetos, matéria incluída em regime de urgência ou para a qual tenha sido concedida inversão, não será possível a apreciação de novos pedidos de urgência ou de inversão.

Art. 146 — Os requerimentos de urgência só serão admitidos, quando assinados por um terço dos Vereadores, no mínimo, e especifiquem, expressamente, o assunto da proposição, seu estágio no momento, se tem ou não pareceres e, ainda, se está ou não em Casa.

§ 1.º — Submetido à consideração do Plenário, serão votados sem discussão, pelo processo nominal.

§ 2.º — A urgência só prevalecerá para a Sessão em que haja sido concedida, salvo se tal sessão fôr encerrada com a matéria ainda em debate, caso em que a tornará item primeiro da sessão ordinária seguinte, após os votos que eventualmente sejam incluídos.

§ 3.º — Os requerimentos de urgência não comportam adiamento de votação.

Art. 147 — A inversão da pauta da Ordem do Dia só se dará mediante requerimento, aprovado pelo Plenário.

Art. 148 — A preferência, para discussão ou votação, somente se dará mediante requerimento aprovado pelo Plenário, desde que hajam uma ou mais proposições anexadas ao processo que se encontra em pauta.

§ único — A aprovação ou rejeição de uma, de qualquer modo, prejudicará as demais que dispuserem sobre o mesmo assunto, ainda que não anexadas à proposição votada, devendo elas, em consequência, ser arquivadas.

Art. 149 — O adiamento da discussão ou da votação poderá ser proposto em qualquer fase, e somente será submetido à votação do Plenário se especificar sua finalidade e o número de sessões do adiamento. Não poderá ser proposto, porém, quando um Vereador estiver falando ou quando a votação já estiver sendo realizada.

§ 1.º — Apresentados dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, será dada preferência ao que menor prazo fixar.

§ 2.º — O requerimento de adiamento da discussão ou votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento por igual número de sessões ordinárias.

§ 3.º — Não serão admitidos requerimentos de adiamento da discussão ou da votação de requerimentos de adiamento.

Art. 150 — Se a proposição depender de parecer de Comissão Permanente, tal parecer não será dispensado, podendo, entretanto, ser verbal.

§ 1.º — O parecer verbal só será emitido no caso de se encontrar no Plenário, a maioria dos membros da respectiva Comissão.

§ 2.º — Não se encontrando no Plenário a maioria da Comissão, qualquer membro desta ou qualquer Presidente de Comissão ou líder poderá requerer a retirada da proposição da Ordem do Dia, a fim de ser ouvida a Comissão, sendo o requerimento deferido de plano pelo Presidente da Câmara, pelo prazo que prefixar.

Art. 151 — Esgotada a Ordem do Dia, e se nenhum Vereador pedir a palavra para Explicação Pessoal, ou findo o prazo previsto pelo parágrafo único do artigo 141, o Presidente levantará a sessão depois de anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1.º — Sempre que houver em pauta matéria da Ordem do Dia não votada na Sessão Ordinária a ela destinada, o Presidente poderá convocar sessão extraordinária para a votação da matéria em atraso.

§ 2.º — As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contem com pareceres das Comissões Permanentes, salvo a hipótese prevista no artigo 64.

Art. 152 — A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundado em motivos justos, o Presidente poderá deixar de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária, não a convocando, portanto.

SECÇÃO VI

Da Explicação Pessoal

Art. 153 — Esgotada a Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores da Câmara, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 154 — A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou do exercício do mandato, e não haverá apartes em seu transcorrer.

Art. 155 — Será de dez minutos, no máximo, o tempo destinado a cada Vereador.

Art. 156 — A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, do Plenário, após declarada esgotada a Ordem do Dia, e será anotada cronologicamente pelo Secretário, para efeito da concessão da palavra pelo Presidente.

§ único — Terá preferência para falar em primeiro lugar o orador que não terminou seu discurso no Grande Expediente da mesma sessão.

Art. 157 — As sessões não serão prorrogadas, para, simplesmente, possibilitar a palavra a oradores inscritos em Explicação Pessoal.

Art. 158 — Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas

Art. 159 — A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação da Mesa, ou mediante requerimento sujeito à votação, sem discussão.

§ 1.º — Quando se tiver de realizar sessão secreta as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas aos Vereadores.

§ 2.º — Deliberada a realização de sessão secreta no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — Presentes dois terços dos membros da Câmara, será iniciada a sessão secreta e a Câmara decidirá, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão se tornará pública. Os debates em relação a êsse assunto não poderão exceder de uma hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de cinco minutos.

§ 4.º — Ao segundo Secretário competirá lavrar a ata da sessão secreta, que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado.

Art. 160 — Ao Vereador que houver participado dos debates, será permitido reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a data e os documentos referentes à sessão.

Art. 161 — Antes de encerrada a sessão secreta a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicados, total ou parcialmente.

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 162 — As proposições consistirão em:

I — toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, como:

- a) projetos de lei, resolução e de decreto legislativo;
- b) moções;
- c) requerimentos; e
- d) substitutivos, emendas e subemendas.

II — Indicações.

Art. 163 — As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 164 — Não se admitirão proposições:

- 1 — sobre assunto alheio a competência da Câmara;
- 2 — que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Câmara;
- 3 — anti-regimentais;
- 4 — que, aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, contrato ou concessão, não façam sua transcrição;
- 5 — quando redigidas de modo que não se saiba, a simples leitura, a qual a providência objetivada;
- 6 — manifestamente inconstitucionais;
- 7 — que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- 8 — quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; e
- 9 — quando rejeitadas, forem novamente apresentadas antes do prazo regimental disposto no artigo 167.

§ único — Da decisão da Presidência caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dois dias da data da decisão, e será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer, concluindo pelo provimento ou não, será submetido à votação do Plenário.

Art. 165 — Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário, a menos que o presente Regimento e leis em vigor, exijam determinado número de proponentes, caso em que todos êles serão considerados autores.

§ 1.º — O autor deverá fundamentar a proposição, por escrito ou verbalmente.

§ 2.º — Quando a fundamentação fôr oral, seu autor deverá requerer sua juntada ao respectivo processo, extraída da Imprensa Oficial.

§ 3.º — Serão de simples apoioamento as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual o Regimento e leis em vigor exigirem determinado número delas. Mas serão de simples apoioamento as assinaturas seguintes às integrantes do número legal.

§ 4.º — Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoioamento não poderão ser retiradas após a respectiva publicação.

Art. 166 — Quando, por extravio ou retenção indevida, não fôr possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo e providenciará a sua tramitação.

Art. 167 — As proposições rejeitadas ou vetadas, cujo veto tenha sido aceito, não poderão ser renovadas antes de decorrido o prazo de noventa dias de sua rejeição ou aceitação de veto, salvo se apresentadas com a assinatura da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 168 — As proposições serão publicadas sempre na íntegra, exceto requerimentos e indicações, que serão sumariados para efeito de publicação na Imprensa Oficial.

§ único — Serão publicados integralmente, também, os requerimentos a que se referem os números 1 do artigo 193, e 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14 e 15, do artigo 199, além dos que o Presidente da Câmara considerar a publicação necessária.

CAPITULO II

Dos Projetos

Art. 169 — A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos:

- 1 — de lei;
- 2 — de decreto legislativo; e
- 3 — de resolução.

Art. 170 — Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa da competência da Câmara com a sanção do Prefeito.

§ 1.º — A iniciativa dos projetos de lei será:

- a) do Vereador;
- b) da Comissão; e
- c) do Prefeito.

§ 2.º — Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei sobre:

- 1 — O Orçamento, ressalvada a hipótese do parágrafo único, do artigo 93, da Lei Orgânica dos Municípios;
- 2 — aumento de vencimentos de funcionários ou criação de cargos em serviços já existentes.

Art. 171 — Projeto de decreto legislativo é a proposição a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito.

§ único — Constitui matéria de projeto de decreto legislativo;

- a) julgamento das contas do Município;
- b) aprovação de convênios e outros ajustes celebrados pelo Executivo "ad referendum" da Câmara; e
- c) fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 172 — Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa sujeita a deliberação da Câmara.

§ único — Constitui matéria de projeto de resolução:

- 1 — perda de mandato de Vereador e do Prefeito;
- 2 — destituição de membros da Mesa;
- 3 — fixação da remuneração dos Vereadores;
- 4 — assuntos de economia interna da Câmara;
- 5 — julgamento de recursos de sua competência; e
- 6 — concessão de títulos honoríficos.

Art. 173 — São requisitos dos projetos:

- a) emenda enunciativa de seu objetivo;
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- d) assinatura dos respectivos autores;
- e) conter somente a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva emenda.

Art. 174 — Nenhum projeto poderá conter:

- 1 — disposição estranha ao seu objeto;
- 2 — artigos que se oponham uns aos outros; e
- 3 — matéria colidente dentro do mesmo artigo.

Art. 175 — Os projetos lidos no Prolongamento do Expediente serão encaminhados à Comissão de Justiça, depois de informados pela Assessoria Técnico-Legislativa.

Art. 176 — Instruído com o parecer da Comissão de Justiça, o projeto será incluído em Ordem do Dia, para primeira discussão e votação, que versarão sobre a constitucionalidade, legalidade ou juridicidade do projeto.

§ 1.º — Não aprovado, será ele arquivado.

§ 2.º — Se aprovado, será mantido durante duas sessões ordinárias, em pauta suplementar, publicada juntamente com a pauta da Ordem do Dia, para conhecimento dos Vereadores e apresentação de substitutivos ou emendas.

§ 3.º — Findo o prazo de pauta, será o projeto despachado às Comissões de Mérito, de modo que fale em primeiro lugar a Comissão de Justiça, se for o caso, e, em último, a Comissão de Finanças.

§ 4.º — Recebido o projeto com os pareceres, será incluído na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação, que versarão sobre o mérito do projeto e das emendas.

Art. 177 — Nos casos de proposição sujeita a discussão única, o Presidente despacha-la-á à Comissão de Justiça e, também, às Comissões de Mérito, para pareceres.

Art. 178 — Aprovado o projeto, será o mesmo encaminhado à Comissão de Redação, para redigir o vencido.

§ 1.º — A redação proposta pela Comissão será publicada e o projeto incluído em pauta, por duas sessões, para recebimento de emendas de redação, salvo a hipótese do parágrafo único, do artigo 252.

§ 2.º — Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão para parecer, após o que será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 3.º — Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação proposta.

§ 4.º — Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de vinte dias para expedir o autógrafo do projeto de lei ou promulgar e publicar a resolução ou decreto legislativo, conforme o caso.

§ 5.º — No mês de dezembro, porém, a entrega do autógrafo deverá fazer-se, necessariamente, até o dia 31 e, até aquela data, deverão ser providenciadas a promulgação e publicação das Resoluções ou Decretos Legislativos aprovados.

Art. 179 — Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores durante a sessão em cuja pauta da Ordem do Dia forem incluídos.

Art. 180 — O Projeto de Lei que fixar ou alterar nomes de vias ou logradouros públicos não poderá pretender mais de dez denominações de cada vez.

Art. 181 — Toda vez em que no projeto de lei houver exceção de dez denominações, deverá a Comissão de Educação e Cultura apresentar substitutivo para reduzir o número de denominações ao máximo de dez.

CAPÍTULO III

Das Moções

Art. 182 — Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, ou protestando.

Art. 183 — As moções, redigidas com clareza e precisão, deverão concluir necessariamente, pelo texto que será objeto do Plenário aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no artigo 175.

Art. 184 — Lida no Prolongamento do Expediente, a Moção será encaminhada à publicação e, em seguida, despachada pelo Presidente à Comissão competente, que terá o prazo máximo e inprorrogável de cinco dias para emitir parecer.

§ único — Se o assunto da Moção não se enquadrar em nenhuma das atribuições das Comissões permanentes, será então nomeada Comissão Especial para esse fim.

Art. 185 — Dado o parecer, será ele publicado e incluída a Moção na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser discutida e deliberada numa única votação, após a matéria em primeira discussão.

Art. 186 — Se durante a discussão fôrem oferecidas emendas, não se procederá à votação, enquanto não houver novo pronunciamento da Comissão que emitiu o parecer.

§ único — Neste caso, o parecer poderá ser verbal, se assim fôr requerido e o Plenário deferir.

Art. 187 — Se a Moção contiver assinaturas da maioria absoluta dos Vereadores, considerada então de extrema urgência, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, e o parecer da Comissão competente poderá ser verbal, sem necessidade de publicação prévia.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 188 — Requerimento é a proposição dirigida ao Presidente, ou por seu intermédio, na forma de pedido, sobre matéria de competência da Câmara, por qualquer Vereador ou Comissão.

Art. 189 — Os requerimentos assim se classificam:

I — quanto à competência para decidí-los:

- a) — sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara; e
- b) — sujeitos à deliberação do Plenário.

II — quanto à maneira de formulá-los:

- a) — verbais; e
- b) — escritos.

Art. 190 — Os requerimentos poderão ser:

- 1 — sobre assuntos do expediente ou de ordem;
- 2 — de informações à Mesa, ao Executivo Municipal e seus órgãos, às concessionárias de serviços públicos municipais e a outras entidades públicas;
- 3 — de regozijo, louvor, júbilo, congratulações ou pesar;
- 4 — de constituição de Comissões Especiais, de Inquérito e de Representação;
- 5 — de convocação do Prefeito;
- 6 — de licença de Vereador.

Art. 191 — Os requerimentos independem de parecer das Comissões, exceto o disposto no artigo 200 deste Regimento.

SECÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 192 — Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

- a) — a palavra;
- b) — permissão para falar sentado;
- c) — posse de Vereador;
- d) — leitura, pelo Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- e) — observância do Regimento;
- f) — retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- g) — leitura ou retificação de ata;
- h) — verificação nominal de votação e de presença;
- i) — esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- j) — requisição de documento, livro ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- k) — preenchimento de lugar em Comissão.

Art. 193 — Será escrito e despachado de plano pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- 1 — renúncia de mandato de Vereador Membro da Mesa;
- 2 — retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer;
- 3 — juntada ou desentranhamento de documentos;
- 4 — inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- 5 — informações oficiais, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 194;
- 6 — votos de pesar, por falecimento, ressalvado o disposto no número 2, do artigo 199;
- 7 — convocação de sessão extraordinária, quando convocada nos termos do item II, do artigo 111;
- 8 — não realização de sessão, nos termos do artigo 152.

Art. 194 — O requerimento escrito, pretendendo informações, desde que, expressamente, não solicitar a audiência do Plenário, será despachado de plano pelo Presidente.

§ único — Solicitada a audiência do Plenário, o requerimento será submetido à discussão e votação no Prolongamento do Expediente. Aprovado, deverá ser encaminhado dentro de três dias úteis.

Art. 195 — Os requerimentos de informações oficiais somente poderão ser sobre atos da Mesa ou da Câmara, do Executivo Municipal, e dos órgãos a êle subordinados, das concessionárias de serviço público municipal, ou de outros poderes que mantenham interesses comuns com o Município e cuja fiscalização competir ao Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

§ 1.º — Não cabem em requerimento de informações quesitos que importem em sugestão ou conselho à autoridade consultada;

§ 2.º — Se, no prazo de 48 horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações;

§ 3.º — A resposta aos pedidos de informações será entregue, por cópia, ao Vereador interessado;

§ 4.º — O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informações sujeito a seu despacho, quando contiver expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vasada em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência de tal ato ao interessado;

§ 5.º — O Prefeito terá o prazo máximo de vinte dias para responder aos pedidos de informações formuladas pela Câmara.

Art. 196 — No caso de entender o Presidente da Câmara que determinado requerimento de informações, sujeito a seu despacho, não deva ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao autor. Se êste insistir no encaminhamento o Presidente enviá-lo-á à Comissão de Justiça.

§ único — Se o parecer fôr favorável, o requerimento será transmitido; se contrário, será arquivado.

Art. 197 — Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores poderão ser lidos no Prolongamento do Expediente e encaminhados ao Prefeito ou às Comissões Permanentes conforme o caso.

§ único — Quando êsses documentos se referirem a assuntos manifestamente estranhos às atribuições da Câmara, não estiverem em termos ou dependerem de cumprimento de exigências legais, o Presidente os indeferirá e desde logo os mandará arquivar, ou determinará as medidas cabíveis.

SECÇÃO III

Dos Requerimentos sujeitos ao Plenário

Art. 198 — Será verbal ou escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- a) — dispensa de publicação, impressão e interstício regimental para qualquer proposição;
- b) — adiamento de discussão ou votação, nos termos do artigo 149 e parágrafos;
- c) — votação nominal.

Art. 199 — Será necessariamente escrito e dependerá de deliberação do Plenário o requerimento que solicitar:

- 1 — voto de louvor, júbilo, congratulações, por ato público ou acontecimento de alta significação;
- 2 — manifestação por motivo de luto nacional, ou de pesar por falecimento de autoridade ou altas personalidades, ou, ainda, de grande calamidade pública;
- 3 — constituição de Comissão Especial, de Inquérito ou de Representação, nos termos dos artigos 75, 78 e 80;
- 4 — informações oficiais, quando solicitadas pelo autor a audiência do Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 194;
- 5 — urgência, nos termos dos artigos 145 e 146;
- 6 — retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;
- 7 — inserção nos Anais de documento não oficial, nos termos do artigo 200;
- 8 — votação de proposições por títulos, capítulos, grupos de artigos ou de emendas;
- 9 — destaque, para votação em separado, de emendas ou partes de vetos;
- 10 — encerramento de discussão, nos termos do artigo 231;
- 11 — licença ao Prefeito;
- 12 — convocação do Prefeito, nos termos do artigo 302;
- 13 — preferência para discussão ou votação de proposições correlatas, nos termos do artigo 148;
- 14 — licença de Vereador, nos termos do artigo 89;
- 15 — convocação de sessão secreta, nos termos do artigo 159;
- 16 — convocação de sessão extraordinária, quando formulado nos termos do item III do artigo 111;
- 17 — prorrogação do tempo da sessão.

§ 1.º — Os requerimentos a que alude o presente artigo poderão ser discutidos, com exceção dos mencionados nos números 5, 14, 15, 16 e 17, os quais serão submetidos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão nem encaminhamento de votação, não comportando, ainda, declaração de voto;

§ 2.º — Os requerimentos a que se referem os números 1 a 5 do presente artigo serão submetidos ao Plenário durante o Prolongamento do Expediente, respeitado quanto à ordem, o disposto no artigo 139.

Art. 200 — Dependerá de parecer da Comissão Especial de três membros, escolhidos dentre Bancadas diversas, que o Presidente designará, a discussão e votação do requerimento que solicitar a inserção de documento não oficial nos Anais da Câmara.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 201 — Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§ 1.º — A apresentação de substitutivo só será admitida no intervalo previsto pelo parágrafo 2.º do artigo 176, quando se tratar de proposição sujeita a duas discussões; ou, na duração da discussão, quando se tratar de proposição sujeita a discussão única.

§ 2.º — Não será permitido ao Vereador ou à Comissão Permanente assinar mais de um substitutivo a cada proposição.

§ 3.º — Não serão admitidos substitutivos parciais.

Art. 202 — Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 203 — As emendas serão:

- a) — supressivas;
- b) — substitutivas;
- c) — aditivas; ou,
- d) — modificativas.

§ 1.º — Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2.º — Emenda substitutiva é a proposição apresentada para ser colocada em lugar do artigo de outra.

§ 3.º — Emenda aditiva é a que manda acrescentar aos termos do artigo de outra.

§ 4.º — Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo de outra, sem alterar, entretanto, sua substância.

Art. 204 — Subemenda é a emenda apresentada a outra.

§ único — As subemendas, por sua vez, se classificam em substitutivas, aditivas ou modificativas.

Art. 205 — A apresentação de emendas e subemendas poderá ser admitida no intervalo previsto pelo parágrafo 2.º, do artigo 176, quando se tratar de proposição sujeita a duas discussões; na duração da discussão, quando se tratar de proposição sujeita a discussão única; ou no intervalo previsto pelo parágrafo 1.º, do artigo 178, após o parecer da Comissão de Redação.

§ único — As emendas rejeitadas não poderão ser renovadas.

Art. 206 — Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição original.

§ 1.º — A aceitação por parte do Presidente de substitutivos e emendas impertinentes à matéria em discussão não implicará sejam eles submetidos à votação. Mediante reclamação de qualquer Vereador, poderá o Presidente destacá-los. Se o não fizer, poderá o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, deliberar sobre o destaque.

§ 2.º — A requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, poderão ser destacados os substitutivos, emendas ou subemendas, ainda que rigorosamente pertinentes.

§ 3.º — O autor da proposição, à qual tenham sido apresentados substitutivos ou emendas impertinentes, terá o direito de reclamar contra a acceitação dos mesmos, competindo ao Presidente resolver sôbre a retirada dêles ou não.

§ 4.º — Se mantidos, será facultado ao autor da proposição, no momento da votação dos substitutivos e das emendas, recorrer da decisão do Presidente para o Plenário e requerer o destaque dêles.

§ 5.º — Os substitutivos, emendas e subemendas destacados serão entregues aos respectivos autores, para, se o quiserem, reapresentá-los como proposição autônoma.

CAPÍTULO VI

Das Indicações

Art. 207 — Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interêsse público do Município.

§ único — Redigida com clareza e precisão, a Indicação deverá concluir pelo texto a ser transmitido.

Art. 208 — Apresentada a Indicação até a hora do Prolongamento do Expediente, independentemente de deliberação do Plenário, o Presidente encaminha-la-á, depois de feita a sùmula, para a devida publicação.

Art. 209 — Se o Presidente entender que determinada indicação não deva ser encaminhada, deverá dar conhecimento dessa decisão ao autor. Se êste insistir no encaminhamento, o Presidente envia-la-á à Comissão de Justiça ou à que deva examinar seu mérito, conforme o caso.

§ único — Se o parecer fôr favorável, a indicação será transmitida; se contrário, será arquivada.

CAPÍTULO VII

Da retirada de Proposições

Art. 210 — O autor poderá solicitar a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido, quando ainda não houver parecer ou êste lhe fôr contrário.

§ 1.º — Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2.º — As proposições de autoria da Mesa e das Comissões Permanentes só poderão ser retiradas, obedecida a regra geral, mediante requerimento subscrito pela maioria dos membros da Mesa ou das respectivas Comissões.

Art. 211 — Mediante requerimento fundamentado e subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, poderá o Plenário deliberar, em qualquer fase, sôbre o arquivamento de proposição, desde que não tenha sido, ainda, aprovada em votação final.

Art. 212 — No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovados em primeira discussão.

§ 1.º — Esta medida não prejudicará o retôrno do processo à tramitação regimental, desde que requerido por líder de Bancada.

§ 2.º — O disposto nêste artigo não se aplicará às proposições de iniciativa do Executivo.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Da Discussão

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 213 — Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 214 — Os projetos de lei serão submetidos obrigatoriamente, a duas discussões, além da Redação Final, quando fôr o caso.

§ único — Nenhuma alteração regimental poderá ser aprovada sem proposta escrita e votada em duas discussões.

Art. 215 — Sofrerão apenas uma discussão:

- 1 — os projetos de resolução, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior;
- 2 — os projetos de decreto legislativo;
- 3 — os requerimentos;
- 4 — os pareceres;
- 5 — os recursos; e
- 6 — os vetos.

Art. 216 — Em primeira e segunda discussões, ou em discussão única, as proposições serão debatidas em globo, juntamente com as emendas, subemendas e substitutivos eventualmente apresentados.

Art. 217 — Não será permitida a realização de segunda discussão de uma proposição na mesma sessão em que se verificou a primeira.

Art. 218 — A discussão em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, feita de próprio punho, em impresso adequado, declarando se vai falar a favor ou contra a proposição.

§ 1.º — Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2.º — Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e dos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternatividade.

§ 3.º — Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição:

§ 4.º — Respeitada sempre a alternatividade, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem de preferência:

- a) — ao autor da proposição;
- b) — aos relatores, respeitada a ordem do pronunciamento das respectivas Comissões;
- c) — ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no número anterior; e,
- d) — ao autor de substitutivo.

Art. 219 — O Vereador inscrito poderá ceder a outro o tempo a que tiver direito. O cessionário deverá falar na ocasião em que falaria o cedente, não se lhe aplicando, porém, o disposto nas letras do parágrafo 4.º do artigo anterior.

Art. 220 — O Vereador que, inscrito para falar em qualquer fase da discussão, não se achar presente, quando lhe couber a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

§ único — Perderá a vez, também, o orador que, achando-se na Tribuna no final de uma Sessão, não estiver presente ao se reabrir a discussão da mesma matéria, na sessão seguinte.

Art. 221 — Sobre a redação final, além do relator, só poderá falar um Vereador de cada Bancada.

Art. 222 — Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na Tribuna, salvo para:

- 1 — levantar questão de ordem;
- 2 — fazer reclamação quanto a não observância do Regimento em relação ao assunto em debate; ou,
- 3 — comunicação urgente e inadiável.

§ único — Em qualquer caso, a solicitação da palavra deve ser precedida da permissão do orador que estiver na Tribuna.

Art. 223 — O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido pela Presidência, salvo para:

- a) — dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da sessão e para sua votação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º, do artigo 114;
- b) — comunicação importante, urgente e inadiável do Presidente da Câmara;
- c) — recepção de autoridades ou personalidade de excepcional relêvo, desde que assim resolva o Plenário por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador; e,
- d) — suspensão ou levantamento da sessão, reclamada em virtude de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara.

SECCÃO II

Dos Apartes

Art. 224 — Aparte é a interrupção oportuna do orador, para contestação, indagação ou esclarecimento, relativamente à matéria em debate devendo ser cortês e breve, não excedente de dois minutos.

§ único — O Vereador só poderá apartear o orador se este o permitir, e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé, diante do microfone.

Art. 225 — Não serão permitidos apartes:

- 1 — à palavra do Presidente;
- 2 — paralelos ou cruzados;
- 3 — por ocasião de encaminhamento de votação, declaração de voto ou explicação pessoal;
- 4 — quando o orador estiver falando pela ordem;
- 5 — quando o orador estiver se defendendo, nos termos da letra "h", do artigo 120;
- 6 — durante o Pequeno Expediente; e,
- 7 — quando o orador declarar de modo geral que o não permitirá.

§ 1.º — Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes fôr aplicável.

§ 2.º — Não serão publicados os apartes proferidos em desacôrdo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3.º — Os apartes só estarão sujeitos à revisão do autor, se permitida pelo orador, que, por sua vez, não poderá modificá-los.

SECCÃO III

Dos Prazos

Art. 226 — Salvo disposição expressa em contrário, o Vereador poderá falar pelo prazo de:

- 1 — duas horas, na discussão do parecer sôbre as contas da Mesa ou do Prefeito;
- 2 — uma hora, em cada discussão de projeto;
- 3 — trinta minutos, na discussão de vetos, pareceres ou recursos;
- 4 — quinze minutos, para comunicação à Casa feita por membro da Mesa; sôbre redação final; e sôbre os requerimentos constantes da Ordem do Dia;
- 5 — dez minutos, em Explicação Pessoal;
- 6 — cinco minutos, sôbre os demais requerimentos; para falar pela Ordem; para encaminhar a votação ou declarar voto; para fazer comunicação na qualidade de líder de Bancada; e para retificação ou impugnação da ata.

Art. 227 — O prazo para o orador, relativo à discussão de qualquer proposição em Ordem do Dia, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual tempo, para concessão dos Vereadores presentes, mediante requerimento subscrito por um têrço dos membros da Câmara.

Art. 228 — Os autores e relatores de proposição poderão ocupar a Tribuna para tantas explicações quantas forem solicitadas a êles, não podendo ultrapassar o tempo de tais explicações, no total, o dôbro do tempo a que terão direito os demais Vereadores, segundo o disposto nos números do artigo 226.

§ único — Quando as proposições forem de autoria da Mesa ou de Comissões Permanentes, serão considerados autores, para efeito do disposto neste artigo, os respectivos Presidentes.

Art. 229 — Serão contados pela metade os prazos previstos nas letras do artigo 226 e relacionados com a discussão de proposições desde que estas estejam em regime de urgência.

SECÇÃO IV

Do Encerramento

Art. 230 — O encerramento de discussão dar-se-á:

I — pela ausência de orador;

II — pelo decurso dos prazos regimentais.

Art. 231 — Ainda, mediante deliberação do Plenário, a requerimento subscrito por dez Vereadores, no mínimo, poderá dar-se o encerramento de discussão, desde que sobre a proposição já tenham falado o autor, os relatores de Comissões Permanentes, o autor de voto vencido, o autor de substitutivo se não fôr este oriundo de Comissão.

§ único — Para aplicação do disposto neste artigo, quando mais de dois Vereadores se inscreverem para qualquer discussão, ser-lhes-á concedida a palavra, sempre que possível, na ordem estabelecida no artigo supra.

Art. 232 — A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento e este não puder ser votado por falta de número.

CAPÍTULO II

Da Votação

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 233 — A votação é ato complementar do turno regimental da discussão.

§ 1.º — A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

§ 2.º — A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o têrmo inicial dela.

§ 3.º — Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão dar-se-á o mesmo por prorrogação até que se conclua a votação.

§ 4.º — Durante a votação, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário.

Art. 234 — O Vereador presente não poderá escusar-se de votar; deverá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se tratar de matéria em causa própria ou de pessoas das quais sejam procuradores ou representantes, ou de parentes e consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil.

§ único — O Vereador que se considerar atingido pela disposição dêste artigo, comunicá-lo-á à Mesa, e a sua presença será havida apenas para o efeito de "quorum", como "voto em branco".

Art. 235 — Ao Vereador é lícito encaminhar à Mesa, até o final da sessão, para ser publicada, declaração escrita de voto, concisa e sem alusões pessoais, sem a ler ou comentar.

SECÇÃO II

Dos Processos de Votação

Art. 236 — São dois os processos de votação :

- I — simbólico ; e,
- II — nominal.

Art. 237 — O processo simbólico se realizará pela simples contagem dos votos a favor, os que se conservarem sentados, e os contrários, os que levantarem. O resultado a ser proclamado será o que prevalecer.

§ 1.º — Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, requererá imediatamente verificação de votação, que se fará nominalmente, devendo figurar na publicação oficial dos trabalhos de sessão a relação dos que votaram a favor e dos que votaram contra.

§ 2.º — Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Art. 238 — Para se praticar a votação nominal será mister que algum Vereador a requeira e a Câmara a aprove.

Art. 239 — A votação nominal proceder-se-á pela lista geral de Vereadores, que serão chamados pelo Secretário e responderão Sim ou Não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição em votação.

§ 1.º — O Secretário, à medida que proceder à chamada, anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2.º — Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3.º — Enquanto não fôr proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador retardatário obter da Mesa o registro de seu voto.

§ 4.º — Encerrada a chamada, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de votos "Sim" e "Não".

§ 5.º — O Vereador poderá retificar seu voto, devendo declará-lo em Plenário antes de proclamado o resultado da Votação.

§ 6.º — A relação dos Vereadores que votaram a favor e a dos que votaram contra será publicada na Imprensa Oficial.

§ 7.º — Só poderão ser feitas e aceitas as reclamações quanto ao resultado proclamado antes de ser anunciada a discussão ou a votação de nova matéria.

Art. 240 — Negada a votação nominal para uma proposição, não se admitirá novo requerimento no mesmo sentido.

§ único — Os requerimentos verbais não admitirão votação nominal.

Art. 241 — Se a requerimento de um Vereador, a Câmara deliberar, previamente, realizar tôdas as votações de determinada proposição pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

Art. 242 — O Vereador, que requerer votação nominal ou verificação de presença, deverá estar presente, obrigatoriamente, a êsse ato, sob pena de ficar prejudicado em requerimento.

SECÇÃO III

Do Método de Votação

Art. 243 — A proposição, em primeira discussão, será votada, artigo por artigo, lidos êstes com seus parágrafos, itens, alíneas e números, antes de cada votação.

§ 1.º — Se fôr extensa a proposição, a requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, poderá ser votada por títulos, capítulos ou por secções, e, caso não houver, essas divisões, por grupos de artigos, cujo número será declarado previamente.

§ 2.º — Aprovada a proposição, serão votadas, uma a uma, as emendas apresentadas.

Art. 244 — A proposição, em segunda discussão, será votada em globo, menos as emendas apresentadas nessa discussão, as quais serão votadas uma a uma.

Art. 245 — A requerimento de qualquer Vereador, as emendas poderão ser votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de Comissão, ou contrário.

§ único — Ao autor de qualquer emenda, fica ressaltado o direito de pedir o destaque de sua emenda do respectivo grupo, para votação em separado.

Art. 246 — O pedido de destaque deve ser feito antes de anunciada a votação.

Art. 247 — O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação. Se houver substitutivos oferecidos por mais de uma Comissão, terá preferência o que seja mais recente dentre os das Comissões de mérito.

§ único — Na hipótese de rejeição do substitutivo votar-se-á a proposição principal, a que se seguirá a votação das respectivas emendas.

Art. 248 — As emendas terão preferência na votação, do seguinte modo:

- I — a supressiva sobre as demais;
- II — a substitutiva sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas e as modificativas; e,
- III — a de Comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as de Vereadores.

§ único — As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

SECÇÃO IV

Do Encaminhamento

Art. 249 — No encaminhamento de votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, a fim de esclarecer os respectivos componentes sobre a orientação a seguir na votação.

Art. 250 — O encaminhamento de votação terá lugar logo após ter sido anunciada a votação,

Art. 251 — Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 252 — Ultimada a votação, em discussão única ou em segunda discussão, será o objeto enviado à Comissão de Redação para redigir o vencido.

§ único — Excetua-se do disposto neste artigo o Projeto de Lei orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 253 — As moções e os requerimentos quando emendados, também, terão sua redação final a cargo da Comissão de Redação, à qual deverão ser enviados logo que ultimada a respectiva votação.

Art. 254 — A publicação e o prazo previstos no parágrafo 1.º do artigo 178, deste Regimento, poderão ser dispensados, a requerimento de qualquer Vereador, se aprovado pelo Plenário, sendo, porém, obrigatória a leitura do parecer da Comissão de Redação e não mais poderão ser apresentados emendas.

Art. 255 — A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

- I — um dia, nos casos de proposições em regime de urgência;
- II — três dias, nos demais casos.

Art. 256 — A Comissão de Redação, na elaboração da redação final, tem competência para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, acaso existentes na proposição aprovada, apontando-os de modo sucinto e claro em seu parecer, além de justificar, de maneira inequívoca, as alterações propostas. E, no caso de terem sido apresentada emendas com a mesma finalidade, deverá opinar sobre tais emendas, indicando se foram aproveitadas ou rejeitadas.

§ único — Rejeitado, o parecer e aprovada pelo Plenário qualquer das emendas apresentadas, a proposição voltará à Comissão para dar a redação segundo o vencido.

Art. 257 — Quando após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto vencido, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Art. 258 — Não haverá audiência da Comissão de Redação para as proposições aprovadas sem emenda, salvo se houver requerimento por escrito e justificado, em sentido contrário, e aprovado pelo Plenário.

Art. 259 — Não se admitirão redação final, nem emendas, que desnaturem a substância do projeto aprovado.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Do Orçamento

Art. 260 — A proposta orçamentária, acompanhada das tabelas discriminativas da receita e da despesa, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro (Lei Orgânica, artigo 93).

§ 1.º — Recebida a proposta, a Mesa independentemente de leitura, encaminha-la-á à Comissão de Finanças e Orçamento, para seu exame formal e as adaptações necessárias, durante o prazo máximo de cinco dias, voltando à Mesa para ser publicada e distribuída em avulso aos Vereadores.

§ 2.º — Publicado o Projeto, ficará ele sobre a Mesa durante duas sessões ordinárias, para receber emendas que, publicadas, serão submetidas, com o projeto, a parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que se pronunciará dentro de cinco dias.

§ 3.º — Publicado o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, em globo, juntamente com as emendas.

§ 4.º — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, artigo por artigo, salvo as emendas, que serão votadas uma a uma, sendo-lhes, entretanto, aplicável o disposto no artigo 245 deste Regimento.

§ 5.º — Aprovado o projeto com emenda, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para redigir o vencido em primeira discussão.

§ 6.º — Publicado o parecer com a redação segundo o vencido, ou na hipótese de aprovado o projeto em primeira discussão sem emendas, permanecerá ele sobre a Mesa, por duas sessões ordinárias, para receber emendas em segunda discussão.

§ 7.º — Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior e publicadas as emendas apresentadas, o projeto será reenviado à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir seu parecer dentro do prazo máximo de oito dias.

§ 8.º — A competência da Comissão de Finanças e Orçamento abrangerá todos os aspectos do projeto.

§ 9.º — Publicado o parecer, entrará o projeto em segunda discussão, que se fará em globo, juntamente com as emendas. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação do projeto, feita também em globo, salvo as emendas, que serão votadas uma a uma, ressalvado, porém, o disposto no artigo 245.

§ 10 — Aprovado o projeto, em segunda discussão, com emendas, retornará ele à Comissão de Finanças e Orçamento para redação final, dentro do prazo máximo de cinco dias.

§ 11 — Publicada a redação final, o projeto será submetido à discussão e votação final pelo Plenário, sendo-lhe aplicável nesta fase o disposto no artigo 254.

Art. 261 — Estando o projeto de proposta orçamentária na Ordem do Dia, tóda a parte da sessão correspondente ao Expediente ficará limitada a meia hora e o restante do tempo será inteiramente destinado à Ordem do Dia, que se ocupará exclusivamente da discussão e votação do orçamento.

Art. 262 — As emendas ao orçamento só poderão ser apresentadas e recebidas dentro dos prazos fixados pelos parágrafos 2.º e 6.º do artigo 260.

Art. 263 — Cada Vereador, poderá falar, na discussão da proposta orçamentária, pelo prazo máximo de vinte minutos, com cessão integral dêste prazo, salvo o relator geral da Comissão, cujo prazo será de uma hora, prorrogável por igual tempo nos termos do art. 227.

§ único — Terão preferência, para falar, os relatores e os autores de emendas, observada em ambos os casos a ordem da inscrição.

Art. 264 — Na proposta orçamentária não poderá figurar disposição que:

- a) — não indicar especificamente o total da receita cuja arrecadação autorizar;
- b) — não corresponder a tributação vigente;
- c) — consignar despesa para exercício diverso daquele que a lei irá reger, salvo se se tratar de verba para pagamentos de exercícios findos;
- d) — tiver caráter de proposição principal;
- e) — autorizar ou consignar dotação para função ou cargo, efetivo ou não, e serviço ou repartição não criados anteriormente em lei;
- f) — não couber em geral, direta ou indiretamente, na lei de orçamento; e,
- g) — der, ao produto de impostos e taxas ou quaisquer tributos, criados para fins determinados, aplicação diversa da prevista na lei que os criou.

Art. 265 — O Orçamento da despesa consignará, obrigatoriamente, dotações para cumprimento de tódas as leis aprovadas.

Art. 266 — Não será aceita pelo Presidente da Câmara emenda que:

- 1 — criar, ou suprimir cargo, ou função, ou lhe modificar a nomenclatura;
- 2 — aumentar ou reduzir dotação destinada ao pagamento de estipêndio ou vantagem de natureza pessoal;
- 3 — fôr constituída de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;
- 4 — não indicar o Poder, Secretaria ou órgão administrativo a que pretenda referir-se, ou a dotação que desejar alterar, ou instituir; e
- 5 — transpuser dotação de um para outro Poder, de uma para outra Secretaria ou órgão administrativo.

Art. 267 — A tramitação do projeto, na Comissão de Finanças e Orçamento, obedecerá aos seguintes preceitos:

- I — O Presidente da Comissão poderá designar relatores parciais; neste caso, nomeará, também, um relator geral, ao qual competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais;
- II — não se concederá vista do parecer sôbre o projeto ou sôbre as emendas;
- III — serão reunidas, obrigatoriamente, por ordem numérica, e terão um só parecer as emendas que tiverem o mesmo objetivo; e,
- IV — nenhuma emenda de que resultar acréscimo de despesa poderá ser oferecida pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento fora das oportunidades abertas a todos os Vereadores.

Art. 268 — Se até o dia 30 de setembro o Prefeito não tiver enviado a proposta, independentemente dela, a Câmara passará à elaboração da lei orçamentária, para o exercício seguinte, tomando por base o orçamento vigente.

Art. 269 — Se o orçamento não fôr enviado à sanção até o dia 2 de dezembro, ficará de pleno direito prorrogado o do exercício vigente.

§ único — Considerar-se-á também prorrogado o orçamento do exercício vigente, se o novo não estiver definitivamente votado e sancionado até o dia 31 de dezembro.

Art. 270 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO II

Das contas do Prefeito

Art. 271 — As contas do Prefeito se comporão de:

I — balancetes trimestrais, acompanhados de relação das despesas referentes a cada verba ou dotação, de acôrdo com as tabelas explicativas, a ser recebido pela Câmara até o dia dez do mês seguinte ao trimestre;

II — balanço anual, com os anexos mencionados nos itens constantes do artigo 102 da Lei Orgânica dos Municípios, a ser recebido até o dia 15 de fevereiro do ano seguinte.

§ único — Tanto os balancetes como o balanço serão dados ao conhecimento do Plenário e encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

Art. 272 — A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para exarar parecer, prorrogável por igual período, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ único — Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado neste artigo, o Presidente proporá e designará uma Comissão Especial de cinco Vereadores para fazê-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Art. 273 — Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pela Comissão Especial, será, o mesmo, três dias depois de publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, incluído, obrigatoriamente, em Ordem do Dia, de sessão ordinária ou extraordinária, para discussão e votação únicas, mediante voto a descoberto.

§ único — O parecer deverá concluir, necessariamente, por projeto de decreto legislativo, propondo a aprovação ou rejeição das contas. Concluindo pela rejeição, o parecer deverá vir acompanhado das razões que fundamentaram a conclusão.

Art. 274 — Caberá a qualquer Vereador, desde que o queira, o direito de acompanhar a Comissão de Finanças e Orçamento ou a Comissão Especial, no período em que qualquer delas estiver empreendendo os estudos das contas, para elaboração do parecer.

Art. 275 — Se o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ou da Comissão Especial no sentido da aprovação das contas, fôr rejeitado pelo Plenário, o processo retornará à competente Comissão para redigir o projeto do decreto legislativo, contendo a fundamentação das razões da rejeição, a fim de ser votado pelo Plenário.

§ 1.º — Publicado o decreto legislativo, será o processo competente encaminhado à Comissão de Justiça para dizer se preenche os requisitos legais, para a apuração de responsabilidade, e, conseqüentemente, perda de mandato do Prefeito, aplicando-se, daí em diante, o disposto nos parágrafos 2.º e seguintes do artigo 78 deste Regimento.

§ 2.º — Reconhecida a responsabilidade, ao ser votado o parecer da Comissão de Inquérito, competirá ao Presidente tomar as providências deliberadas pelo Plenário.

Art. 276 — Se até o dia 15 de fevereiro, o Prefeito não tiver apresentado as contas do exercício findo, anterior, a Câmara elegerá uma Comissão Especial para levantá-las, e, conforme o apurado, providenciará sobre a punição dos faltosos.

§ único — Aplicar-se-á Comissão Especial mencionada neste artigo, os prazos e demais preceitos constantes dos artigos 272 e 273 e respectivos parágrafos deste Regimento.

CAPÍTULO III

Das Contas da Mesa da Câmara

Art. 277 — As contas da Mesa da Câmara se comporão de:

- I — balancetes mensais, nêles figurando a relação das verbas recebidas e aplicação das mesmas, e a serem apresentadas até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, dispensada essa exigência, porém, em relação ao do mês de dezembro;
- II — balanço anual, geral, a ser apresentado até o dia 15 de fevereiro do ano seguinte.

§ único — Tanto os balancetes como o balanço serão dados ao conhecimento do Plenário e encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação.

Art. 278 — Os balancetes e o balanço serão assinados pela Mesa, pelo Diretor Geral, pelo Diretor da Contabilidade e pelo Contador, e, ainda, serão afixados no saguão da Câmara, para conhecimento do público.

Art. 279 — A Comissão de Finanças e Orçamento, de posse dos balancetes e do balanço geral, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, por igual período, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, para emitir seu parecer técnico,

§ único — Se a Comissão não exarar seu parecer no prazo indicado neste artigo, o Presidente proporá e designará uma Comissão Especial de cinco Vereadores para fazê-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Art. 280 — Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pela Comissão Especial será o mesmo publicado e três dias após instalar-se-á, em local e hora determinados pelo Presidente da Câmara, a Comissão Permanente de Orçamento e dos Presidentes das demais Comissões Permanentes.

§ 1.º — A reunião será presidida pelo Presidente mais idoso, que abrirá os debates em torno das contas da Mesa, com base no parecer técnico publicado.

§ 2.º — Estabelecido o ponto de vista vitorioso, que poderá ser pela aceitação ou rejeição, total ou parcial, do parecer publicado, pelo Presidente será designado relator da deliberação tomada.

§ 3.º — O parecer da Comissão deverá concluir, obrigatoriamente, por projeto de resolução, propondo a aceitação ou a rejeição das contas.

§ 4.º — Exarado o parecer pela Comissão, será o mesmo, três dias depois de publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, incluindo, obrigatoriamente, em Ordem do Dia de sessão ordinária e extraordinária, para discussão e votação únicas, mediante voto a descoberto.

§ 5.º — Se o parecer da Comissão, no sentido da aprovação das contas, fôr rejeitado pelo Plenário, o processo retornará à competente Comissão para redigir o projeto de resolução, contendo a fundamentação das razões da rejeição, a fim de ser votado pelo Plenário, aplicando-se daí para diante o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 275, com as devidas adaptações.

Art. 281 — No tocante às contas da Câmara, caberá a qualquer Vereador a faculdade mencionada no artigo 274 deste Regimento.

Art. 282 — Se até o dia 15 de fevereiro, a Mesa não tiver apresentado as contas do exercício findo, anterior, a Câmara elegerá uma Comissão Especial para levantá-las, e, conforme o apurado, providenciará sobre a punição dos faltosos.

§ único — Aplicar-se-á à Comissão Especial mencionada neste artigo, os prazos e demais preceitos constantes dos artigos 272 e 273 e respectivos parágrafos deste Regimento.

CAPÍTULO IV

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 283 — Por via de Resolução, aprovada por dois terços dos Vereadores presentes, a Câmara poderá conceder títulos honoríficos de “Cidadão Paulistano”, “Cidadão Benemérito”, “Cidadão Emérito” e “Prefeito Emérito” a personalidades nacionais comprovadamente consideradas dignas dessa honra.

§ único — Os títulos de cidadania constantes deste artigo, poderão ser concedidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 284 — As proposições com esta finalidade, para que sejam recebidas, deverão conter, no mínimo, assinatura de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara, os quais, serão considerados proponentes, para os fins do artigo 165.

Art. 285 — O Projeto de Resolução deverá trazer, como requisito essencial, a biografia completa do cidadão que se deseja homenagear.

Art. 285 — Os proponentes do título, em relação ao proposto, ficarão como fiadores de suas qualidades excepcionais e dos serviços relevantes, públicos e notórios, prestados ao Município, ao Estado, ao País ou ao mundo, em qualquer ramo de atividade.

TÍTULO VIII

Da Sanção, Veto, Promulgação e Registro das Leis, dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 287 — Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será este, dentro de vinte dias, enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação no prazo de dez dias.

§ 1.º — Decorrido o decênio, o silêncio do Prefeito importará em sanção do projeto, que neste caso será promulgado e publicado pelo Presidente da Câmara, dentro de 3 (três) dias, após vencido o prazo, usando da seguinte fórmula: “A Câmara Municipal de São Paulo decretou e promulga a seguinte lei”; e providenciará sua publicação dentro de cinco dias.

§ 2.º — Usando o Prefeito o direito de veto, no todo ou em parte, no prazo legal, devolverá o projeto, com as razões do veto, à Câmara.

Art. 288 — Recebido o veto, será ele imediatamente lido, publicado e despachado às Comissões competentes.

§ 1.º — Se as razões do veto versarem sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, tão somente, será ele despachado à Comissão de Justiça, para, dentro de cinco dias, emitir seu parecer.

§ 2.º — Se as razões versarem simplesmente sobre a falta de interesse público ou sobre seu aspecto financeiro, será ele despachado às Comissões de Mérito e de Finanças e Orçamento, as quais terão o prazo comum de 10 (dez) dias para emitirem seus respectivos pareceres.

§ 3.º — Se as razões versarem a um só tempo sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade e sobre a falta de interesse público ou sobre o aspecto financeiro, será ele despachado às Comissões mencionadas nos parágrafos anteriores, as quais terão o prazo comum de dez dias para emitir parecer conjunto. Findo o prazo, prevalecerá o parecer das que tenham comparecido, devendo ser comunicada ao Presidente da Câmara, por ofício dos Presidentes das Comissões presentes, a ausência da Comissão faltosa.

§ 4.º — Esgotados os prazos das Comissões, a Mesa incluirá o projeto ou a parte votada na Ordem do Dia, com pareceres ou sem eles.

Art. 289 — O projeto ou a parte vetada será submetido a uma só discussão e votação, dentro do prazo de diária em que se tomar conhecimento da devolução, se esta ocorrer dentro do período de recesso da Câmara.

§ 1.º — A discussão do veto será feita em globo.

§ 2.º — A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando rejeito os que o aprovarem, rejeitando o veto, e aceito, os que o recusarem, aceitando o veto.

§ 3.º — No veto parcial, a votação será necessariamente em globo, quando se tratar de matéria correlata e idêntica. Não ocorrendo essa condição, será possível a votação de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que o requeira um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, com a aprovação do Plenário.

§ 4.º — Se a votação não se concretizar dentro do prazo legal, considerar-se-á aceito o veto.

§ 5.º — O recesso da Câmara não interromperá o prazo já iniciado para votação.

Art. 290 — A votação do projeto ou a parte vetada se fará mediante voto a descoberto, observado, na sua realização, o mesmo processo da eleição da Mesa da Câmara contido nos artigos 9.º, 10 e 11 e seus itens, deste Regimento.

Art. 291 — O projeto, ou a parte vetada, será considerado mantido, quando a seu favor votarem dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 292 — Mantido o projeto, ou a parte vetada, o Presidente da Câmara o promulgará, dentro do prazo de cinco dias, e providenciará sua publicação dentro dos 5 (cinco) dias seguintes.

Art. 293 — Quando se tratar de projeto vetado parcialmente, a lei correspondente fará menção expressa do texto originário.

Art. 294 — Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados e publicados pela Mesa, dentro de dez dias, contados da sua aprovação em Plenário.

Art. 295 — Serão registrados, em livros próprios, rubricados pelo Presidente e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais das Leis, dos Decreto Legislativos e das Resoluções, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica das Leis e dos Decretos Legislativos, devidamente assinada pela Mesa.

TÍTULO IX

Dos Recursos

Art. 296 — Os recursos serão interpostos sempre por escrito, fundamentado de maneira clara, concisa e articulada, expondo a ocorrência e concluindo pelo pedido de reforma.

§ único — Os recursos serão dirigidos ao Presidente, dentro do prazo, e indicará o órgão ao qual se dirigirá.

Art. 297 — No caso do artigo 23, o recurso será interposto dentro do prazo de dois (2) dias e se dirigirá ao Plenário. Ao recebê-lo, o Presidente pô-lo-á em Ordem do Dia, dentro de dois dias, com sua informação, para o Plenário sobre ele decidir.

Art. 298 — No caso do parágrafo único do artigo 164, o Presidente, dentro de dois dias, com sua informação, encaminhará o recurso interposto à Comissão de Justiça, para o parecer.

§ único — A Comissão de Justiça terá o prazo de 48 horas para dar seu parecer, e este deverá ser incluído em Ordem do Dia na Sessão Ordinária seguinte, para o Plenário decidir.

Art. 299 — Acolhendo o Plenário o recurso da parte ou o parecer pelo provimento da Comissão de Justiça, o Presidente, imediatamente, sob pena de destituição, deverá reconsiderar seu ato.

Art. 300 — Não acolhido pelo Plenário o recurso da parte ou sendo acolhido o parecer pelo não provimento da Comissão de Justiça, o ato do Presidente será mantido integralmente, produzindo seus efeitos.

TÍTULO X

Do Prefeito

CAPÍTULO I

Da Convocação e do Comparecimento à Câmara

Art. 301 — O prefeito poderá ser convocado pela Câmara, para, perante uma de suas sessões, prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1.º — A convocação far-se-á mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 2.º — A convocação deverá ser atendida no prazo de oito dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 302 — A convocação deverá ser mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara, sujeito à discussão e aprovado pelo Plenário pelo processo nominal, pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 1.º — O requerimento deverá indicar, explicita e articuladamente, o motivo da convocação e os quesitos que serão propostos ao Prefeito.

§ 2.º — Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe ciência do motivo da convocação e dos quesitos sobre os quais versarão as interpelações.

Art. 303 — O Prefeito convocado, ao iniciar o debate, não poderá falar por mais de uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário, mediante proposta do Presidente.

§ 1.º — Encerrada a exposição do Prefeito, poderão ser-lhes formuladas perguntas esclarecedoras pelos Vereadores, não podendo cada um exceder de cinco minutos, exceto o primeiro signatário do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§ 2.º — É lícito ao Vereador, primeiro signatário da convocação, após a resposta do Prefeito à sua interpelação, manifestar, durante dez minutos, sua concordância ou discordância com as respostas dadas.

§ 3.º — O Vereador que desejar formular perguntas nos termos do parágrafo 1.º deverá inscrever-se previamente.

§ 4.º — O Prefeito terá o mesmo tempo do Vereador para resposta às perguntas esclarecedoras que lhe forem feitas.

§ 5.º — O Prefeito, durante sua exposição ou resposta às perguntas, bem como o Vereador, ao formular suas perguntas, não poderão desviar-se do objetivo da convocação, nem sofrerão apertes.

Art. 304 — O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1.º — Na sessão designada, o Prefeito fará inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

§ 2.º — A exposição, interpelações e respostas se aplicará, como regra, o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 305 — Quando comparecer à Câmara, convocado ou espontaneamente, o Prefeito terá assento à direita do Presidente.

Art. 306 — O Prefeito, quando convocado ou comparecer espontaneamente para os fins indicados nos artigos 301 e 304 ficará, em tais casos, sujeitos às normas deste Regimento.

Art. 307 — Não haverá Pequeno nem Grande Expediente, Prolongamento do Expediente, Ordem do Dia nem Explicação Pessoal na sessão ordinária em que deva comparecer o Prefeito, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento.

Art. 308 — Negando-se o Prefeito a comparecer dentro do prazo legal, ou faltando no dia designado, sem justificação comprovada, caberá ao Presidente da Câmara providenciar, imediatamente, o processo de responsabilidade.

CAPITULO II

Das Informações

Art. 309 — Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ único. — As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador, sujeito às normas expostas no artigo 193, n.º 5, deste Regimento.

Art. 310 — Despachado de plano o requerimento, o pedido de informações será encaminhado por ofício ao Prefeito, que tem o prazo de vinte dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Art. 311 — Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá observar a mesma norma regimental do anterior.

CAPITULO III

Das Sanções

Art. 312 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os mencionados no artigo 1.º da Lei Federal 3.528, de 3 de janeiro de 1959.

§ 1.º — Os crimes definidos no artigo da citada Lei são passíveis da pena de perda do cargo.

§ 2.º — Enquanto perdurar a omissão do legislador competente, que é a Assembléia Legislativa do Estado, na determinação do processo dos crimes de responsabilidade do Prefeito, observar-se-ão, para os respectivos atos, no que lhe for aplicável, as normas estabelecidas na Lei Federal 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 3.º — O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 78 e seus parágrafos deste Regimento.

TÍTULO XI

Da Polícia Interna

Art. 313 — O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

§ único — Enquanto não for criada corporação municipal própria, o policiamento poderá ser feito por investigadores de polícia, elementos da Guarda Civil ou da Força Pública, ou outras autoridades requisitadas à Secretaria de Segurança Pública, postos à inteira disposição do Presidente.

Art. 314 — Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões, da galeria.

Art. 315 — Haverá tribunas reservadas para convidados especiais e representantes do corpo consular, bem como para os representantes da Imprensa, do rádio e da televisão, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara.

Art. 316 — No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservados a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço e convocados.

Art. 317 — Os espectadores não poderão estar armados e deverão guardar silêncio, não lhes sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no Plenário.

§ 1.º — Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do edifício da Câmara, inclusive empregando força, se, para tanto, for necessário.

§ 2.º — Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 318 — Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato, e, em sessão secreta, especialmente convocada, o relatará à Câmara, para esta deliberar a respeito.

Art. 319 — Se no recinto da Câmara fôr cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

TÍTULO XII

Da Secretaria

Art. 320 — Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de suas Secretarias, segundo as determinações da Mesa, e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

§ único — Caberá ao 1.º Secretário superintender os referidos serviços e fazer observar o respectivo Regulamento.

Art. 321 — Qualquer interpelação por parte de Vereadores, relativamente aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada à Mesa, através de seu Presidente.

§ 1.º — A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos da interpelação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito diretamente ao interessado.

§ 2.º — A interpelação poderá ser feita da Tribuna ou por escrito.

TÍTULO XIII

Da Reforma do Regimento

Art. 322 — O Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído mediante projeto de resolução.

§ 1.º — O projeto só será admitido se assinado:

- I — por um terço dos membros da Câmara, no mínimo; e,
- II — pela Mesa, na totalidade de seus membros.

§ 2.º — Preenchidos os requisitos do parágrafo anterior, o projeto será lido no Prolongamento do Expediente e será encaminhado à Comissão de Justiça, depois de informado pela Assessoria Técnico-Legislativa.

§ 3.º — Instruído com o Parecer da Comissão de Justiça, o projeto sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária.

Art. 323 — Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 324 — As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declarar, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 325 — Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ único — Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de tôdas as alterações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

TÍTULO XIV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 326 — As proposições existentes na data de início da vigência deste Regimento observarão a seguinte tramitação:

- I — as que forem desarquivadas, a requerimento de líder, que não contiverem qualquer parecer, serão encaminhadas à Comissão de Justiça, nos termos do artigo 175, deste Regimento, e, daí em diante segundo suas disposições;
- II — as mesmas, que já contiverem pareceres, serão incluídas, desde logo, em Ordem do Dia, para os fins do artigo 176 deste Regimento, seguindo daí em diante segundo suas disposições;
- III — quanto às não votadas em primeira discussão, oriundas do Executivo, que não contiverem qualquer parecer, proceder-se-á como no item n.º I deste artigo;
- IV — quanto às mesmas, que já contiverem pareceres, proceder-se-á como no item II deste artigo;
- V — as que já tenham sido votadas em primeira discussão serão incluídas em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo 4.º, do artigo 176, deste Regimento, prosseguindo-se daí em diante segundo suas disposições;
- VI — as já votadas em segunda discussão ou em votação única, prosseguirão nos termos deste Regimento.

Art. 327 — Este Regimento entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1964.

Art. 328 — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 1963. —
O Presidente, *Antônio Hélio Xavier de Mendonça* — O Vice-Presidente, *José Augusto da Silva Ribeiro* — O 1.º Secretário, *Fernando Pereira Barretto* — O 2.º Secretário, *Dulce Salles Cunha Braga* — O 3.º Secretário, *José Molina Júnior*.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de dezembro de 1963. — O Diretor Geral, *Elias Shammass*.